



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 724/95

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
10/11/95	CCJR
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

ASSUNTO:

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.

Oriundo do PL nº 718/95

DESPACHO: 07.11.95: CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO

À Com. de Const. e Just. e de Redação em 10 de 11 de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Carlos Gomes em 14/11/95

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Srs. Deputados Benedito de Faria, Vicente Arruda, Lulaie Costa e Régis em 22/11-1995

Presidente da Comissão de de Oliveira (Vista Confiança)

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

95

DE 19

1.156

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 724/95



Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da
Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1156, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 724/95

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO

Quebra de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, de fácil obtenção;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração **penal**, com indicação dos meios a serem empregados.



§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que o solicitante deverá ratificá-lo, por escrito, no prazo de 24 horas.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e pelo tempo indispensável à sua formação.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, na conformidade dos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova poderá ser inutilizada:

I - no inquérito policial, por solicitação do Ministério Público;

II - durante ou após a instrução processual penal, por decisão do juiz, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: dois a quatro anos de reclusão, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1968

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

.....
LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS
EM GERAL

.....
TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

.....
CAPÍTULO II
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I — que não receber a denúncia ou a queixa;
- II — que concluir pela incompetência do juízo;
- III — que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV — que pronunciar ou impronunciar o réu;
- V — que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

- VI — que absolver o réu, nos casos do art. 411;
- VII — que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII — que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX — que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X — que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
- XI — que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII — que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII — que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV — que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV — que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI — que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII — que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII — que decidir o incidente de falsidade;
- XIX — que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX — que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI — que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII — que revogar a medida de segurança;
- XXIII — que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV — que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

• Vide art. 689, sobre a conversão da multa.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do n.º XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

- I — quando interpostos de ofício;
- II — nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;
- III — quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1.º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do n.º VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

• Vide Súmula 210 do STF.

§ 2.º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3.º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

• Vide Súmula 319 do STF.

Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.



Art. 588. Dentro de 2 (dois) dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

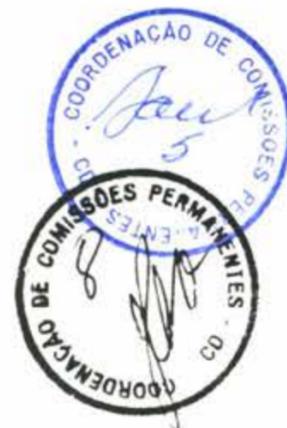
Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 (dois) dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590. Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

Art. 591. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal *ad quem*, dentro de 5 (cinco) dias da publicação da resposta do juiz *a quo*, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 592. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de 5 (cinco) dias, ao juiz *a quo*.



.....
.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....
.....
PARTE ESPECIAL

.....
.....
**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

.....
.....
**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

.....
.....
Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

.....
.....
§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

.....
.....
**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....
.....
**CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

.....
.....
Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.



Mensagem nº 724

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Brasília, 30 de junho de 1995.



EM/MJ Nº 344

Brasília, 20 de Junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que regulamenta o inciso XII, in fine, do art. 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação nos crimes que especifica.

2. A Carta Política, no preceito inicialmente citado, preserva o sigilo das comunicações, mas permite, em certa medida, a sua quebra "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Tratando-se, portanto, de autorização dependente de regulamentação, segundo, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 69.912), torna-se urgente a edição de lei ordinária, a fim de aparelharem-se a Polícia e a Justiça para combate à criminalidade mais grave, de alta incidência, nos dias atuais.

3. O Ministro que me antecedeu enviou a Vossa Excelência projeto sobre o mesmo tema, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 1.273/94, cujo texto foi objeto de reexame.

Handwritten notes:
CPI
COP
10
100/95



4. Assim, consultando especialistas da área, concluí pela conveniência de nele introduzir algumas modificações e de sua ampliação para a inclusão de um capítulo, instituindo normas especiais de investigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro. Esse novo capítulo reforçará os meios disponíveis para a repressão e investigação de uma forma de delinqüência especialmente grave e violenta (a extorsão mediante seqüestro), dificultando a atuação isolada da família da vítima com afastamento da autoridade policial durante o desenrolar da trama criminosa.

5. A propositura, cujo primeiro capítulo cuida da quebra do sigilo e da interceptação das comunicações telefônicas de qualquer natureza, medida indispensável à investigação criminal de certos crimes que vêm intranquilizando os habitantes das grandes cidades, estabelece limitações à quebra do sigilo e somente a permite por ordem judicial, de modo a evitar abusos. Além disso, criminaliza a escuta clandestina com objetivos estranhos à autorização constitucional.

6. Por outro lado, busca o projeto, dentre outras providências, instituir normas de garantia para informantes, testemunhas ou cúmplices arrependidos, permitindo a sua colaboração com a autoridade, sem o perigo de represálias ou punições, circunstância que certamente ensejará maior probabilidade de êxito na investigação da delinqüência organizada para a prática de crimes patrimoniais com o emprego de arma ou violência (seqüestros, assaltos a bancos, carros fortes, caminhões

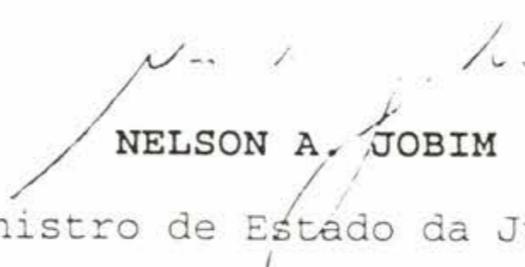
(Fls. 03 da EM nº 244 /95 - MJ)



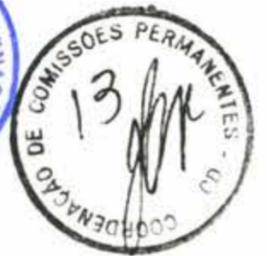
de carga, etc.). Isso afastará, igualmente, o temor generalizado da população em colaborar com as autoridades policiais.

7. Pelo exposto, permito-me sugerir a retirada do Projeto de Lei nº 4.901/95, da Câmara dos Deputados, encaminhado pela Mensagem nº 1.273/94, remetendo-se, em substituição, o que ora ofereço ao descortino de Vossa Excelência, e solicitando-se que sua tramitação se proceda em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei Maior.

Respeitosamente


NELSON A. JOBIM

Ministro de Estado da Justiça



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 244 DE 20 / 06 / 95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Projeto de Lei nº 4.901, de 1995, de iniciativa do Poder Executivo, deve ser ampliado, para instituir normas especiais de investigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A retirada do Projeto de Lei nº 4.901, de 1995.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[Empty box for alternatives]

4. Custos:

[Empty box for costs]



(FLS 02 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N. 244 DE 20 / 06 / 95

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:



Aviso nº 1.439 - SUPAR/C. Civil.

Em 30 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



Ofício P n^o 459/95

Brasília, 26 de outubro de 1995.

Renumere-se. Mantenha-se a distribuição anterior.
Republique-se.

Senhor Pres

Em 07/11/95

Presidente

Solicito a V. Exa. que, nos termos do que dispõe o artigo 57, inciso III, do Regimento Interno e, em conformidade com o parecer preliminar do relator da matéria, Deputado Jarbas Lima, seja promovido o desmembramento do Projeto de Lei n^o 718/95, que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5^o da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica" em duas proposições autônomas, tratando cada uma delas do seguinte: a) regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5^o da Constituição Federal e b) institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica.

Diante de todo o exposto, e com os anexos que acompanham o presente, encaminhamos a referida propositura a V. Exa., para as providências de estilo, mormente a renumeração respectiva das propostas, com a reserva temática supramencionada, e a ulterior distribuição.

Aproveito o ensejo para reiterar meus votos de profunda estima e consideração.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 718, DE 1995.

(Mensagem nº 724/95)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JARBAS LIMA

PARECER PRELIMINAR

O projeto de Lei acima discriminado vem à análise deste colegiado por força da competência temática expressa no art. 32, III, do Regimento Interno. Especificamente, em relação a alínea "a" do mesmo artigo e inciso, pode-se depreender que a Comissão de Justiça deve fazer o controle da regimentalidade e da técnica legislativa da matéria, como de resto deve fazer o mesmo em relação a qualquer outra que lhe seja submetida à apreciação.

Neste âmbito, tenho que chamar a atenção para o fato de que o projeto cuida de duas matérias diversas, isto é, por um lado, da regulamentação da parte final do inc. XII, do art. 5º da Constituição Federal, que trata da "quebra de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas" (seu capítulo I), e, por outro lado, estabelece "normas especiais de investigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro" (seu capítulo II). Vê-se, pois, a reunião, numa mesma propositura, de temas diversos.

Neste caso, creio que a melhor providência estaria na aplicação do inciso III, do art. 57 do Regimento Interno, que dispõe:



"Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

.....

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição.

..... "

Aliás, o mesmo estatuto, agora no art. 111, § 2º, preceitua:

"Art. 111. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre da respectiva ementa.

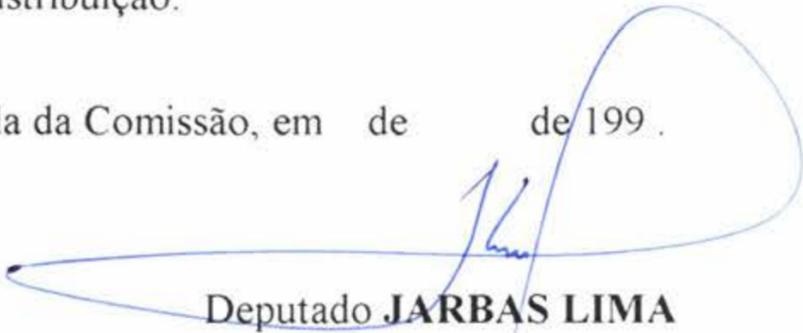
.....

§ 2º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 3º do art. 100, aplicando-se, caso contrário, o disposto no art. 137, § 1º, ou no art. 57, III."

(Grifo meu).

Isto posto, nos termos do inciso III do art. 57 do Regimento, requiro seja a proposição dividida - cada capítulo deverá constituir um projeto diferente - para a nova numeração e distribuição.

Sala da Comissão, em de de 199 .


Deputado **JARBAS LIMA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1156, DE 1995.

MENSAGEM Nº 724/95

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima indicado decorre do desmembramento do Projeto nº 718/95, em razão de sugestão que ofereci em Parecer Preliminar, embasado no art. 57, III, do Regimento Interno, face à diversidade das matérias nele versadas - um capítulo tratava da presente regulamentação da parte final do inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal, e outro de normas especiais para o processamento dos crimes de roubo, extorsão, sequestro e extorsão mediante sequestro. Referido Parecer foi encaminhado, através de ofício do Presidente deste Órgão Técnico, ao Presidente da Casa, que o acatou.

É de se observar que o agora Projeto de Lei 1156/95 ainda mantém a urgência constitucional prevista no § 1º do art. 64 da Carta Magna.

À proposta foi despachada para apreciação deste Órgão técnico e do Plenário da Casa, e, por esse motivo, não foi aberto o prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão. Emendas poderão ser apresentadas no Plenário da Casa, conforme dispõem o art. 120, § 4º, combinado com o art. 157, também no seu § 4º, ambos do Regimento Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, a vista do que preceitua o art. 32, III, "a" e "e", do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, no tocante à constitucionalidade, nada tenho a objetar em relação à matéria, pois que a iniciativa legislativa respeitou o preceituado no art. 61, sendo, ainda, a União competente para legislar sobre a matéria (art.22) e o Congresso Nacional para analisá-la.

De igual modo, nenhuma restrição tenho a explicitar no que diz respeito à juridicidade, porquanto obediente, a proposição, aos princípios maiores norteadores do ordenamento jurídico, bem como à sistematicidade a ele inerente.

A técnica legislativa, agora, foi aperfeiçoada, a partir do desmembramento referido no Relatório, claro, salvo juízo mais apurado dos meus ilustres pares no tocante a algum outro aspecto. De resto, nenhuma objeção.

O mérito merece acatamento, porque o projeto regulamenta dispositivo constitucional, que, certamente, contribuirá para o aumento de eficácia da investigação criminal e ulterior processamento da fase processual, no que diz respeito à formação da prova e, enfim, da consecução da verdade real.

Em conclusão, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1156/95.

Sala da Comissão, em 14 de 11 de 1995

Deputado JARBAS LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1156, DE 1995

(Mensagem nº 724/95)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jarbas Lima

PARECER REFORMULADO

A discussão da matéria em epígrafe teve desdobramentos, inclusive dando ensejo a uma audiência pública, no dia 29 de novembro próximo passado, na qual participou o Senhor Ministro da Justiça, Nelson Jobim. Algumas sugestões foram oferecidas no sentido do aperfeiçoamento da matéria. Passo, a seguir, a considerá-las:

I - O Deputado Gerson Peres sugeriu que fosse acrescentada a hipótese de escuta telefônica nos casos de crimes contra a segurança nacional, no que se refere à espionagem internacional.

Caso o presente projeto venha a se transformar em Lei, na sua exeqüibilidade poderão ser considerados os princípios gerais previstos no art. 5º e seguintes da parte geral do Código Penal - que tratam da territorialidade, do lugar do crime, da extraterritorialidade etc...-, em consonância com a exigência do sigilo, na previsão do art. 13 da Lei de Segurança Nacional - Lei nº 7170, de 14.12.83¹. Em outras palavras, caso a

¹ "Art. 13. Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiros, são classificados como sigilosos. Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: I- com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa; II - com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoramento remoto, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

interceptação se dê em atentado à segurança nacional, a conjugação da sua lei específica com os dispositivos da eventual lei, resultante do presente projeto, e os princípios do Código Penal em vigor, alcançariam as preocupações, creio eu, do Deputado Gerson Peres e, mais, tecnicamente, seriam preservados os campos específicos de aplicação, pois a sede dos crimes contra a segurança nacional é uma e outra é a sede da escuta para efeitos probatórios em geral - que é o caso presente -, aplicáveis à segurança nacional ou a outras hipóteses (espionagem comercial, industrial..., enfim, em qualquer área em que a prova deva ser produzida).

II - O Deputado Gerson Peres também sugere que a inutilização da prova (art. 9º) só possa ser determinada por Juiz.

Concordo com tal sugestão, pois, afinal, a autoridade competente - e exclusivamente - para a avaliação da importância na manutenção da prova colhida é o Juiz, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova em vista da sua convicção.²

III - O Deputado Régis de Oliveira sugeriu fosse definida qual seria a autoridade judicial competente, prevista no art. 1º.

Em consonância com a posição do Senhor Ministro da Justiça, tenho que a competência deva ser deferida ao juiz da ação principal, de maneira explícita, vez que, em sendo assim, teríamos unicidade e coerência de propósitos nos atos judiciais, praticados pela mesma autoridade. Evitar-se-ão decisões conflituosas.

IV - Quanto as alterações pretendidas pelo Deputado Ney Lopes, reitero os termos da reformulação anteriormente elaborada, nos seguintes termos:

1º- Concordo com a alteração sugerida ao art. 1º, no sentido de acrescentar a expressão "sob o segredo de justiça" ;

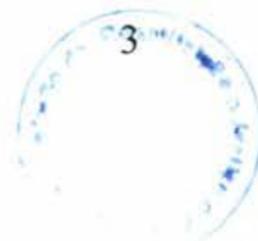
2º- Creio juridicamente cabível também a inclusão, no art. 2º, de um parágrafo único (que seria o § 1º na sugestão do Deputado Ney Lopes). Quanto ao § 2º pretendido por S. Exa., posso afirmar que os preceitos ali incluídos já pertencem ou decorrem do ordenamento jurídico, sob o "status", inclusive, de princípio constitucional e processual (vide, a propósito, os incisos V, X, o próprio inciso XII, LIII, LIV, LV, LVI e assim tantos outros destes decorrentes e que lhe são implícitos - § 2º - , todos do art. 5º da

qualquer parte do território nacional; III - oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública; IV - obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo".

² "Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova." (Código de Processo Penal); "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova..."(Código de Processo Civil).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Constituição Federal; no processo civil, a título de exemplo, os arts. 16 a 18 do Código respectivo).

3º- Quanto à substituição da expressão "poderá ser" pela palavra "será", no *caput* do art. 9º, estabelecendo uma determinação em vez da faculdade até então pretendida, também não tenho nada a opor.

No restante, isto é, quanto a extensão do apenamento, contido no art. 10 do projeto, àqueles que promovem a divulgação indevida da escuta telefônica, entendo que se constitui numa providência desnecessária, uma vez que tal incorreção só poderia ser cometida pelas autoridades envolvidas na apuração (polícia, juiz ou promotor), que têm um compromisso constitucional e legal para o fiel desempenho das suas funções. Um balizamento penal, uma definição típica, supõem o desvio de atividade que não posso, aprioristicamente, admitir em referidas autoridades.

V - O Deputado José Genoíno sugeriu que houvesse outra autoridade responsável pela requisição da escuta telefônica.

Tenho, de outro modo, a impressão de que a definição de atribuições do projeto está agora razoavelmente de acordo com as funções institucionais das autoridades envolvidas, ou seja, o juiz, o representante do Ministério Público e a autoridade policial, principalmente acatando-se a sugestão do Deputado Gerson Peres, no sentido de que a inutilização da prova só poderá ser feita mediante controle judicial.

VI - Também sugere o Deputado José Genoíno que o prazo estabelecido no art. 5º seja desmembrado em 15 dias com igual prazo para renovação.

Prefiro a disposição do projeto, sob pena de "engessamento" da investigação, que, óbvio, deverá ir além, a critério da autoridade judicial, se for preciso.

VII - Por fim, a sugestão do Deputado Vicente Cascione, acerca da concessão de autorização da interceptação, depois de reduzido a termo o pedido verbal, deve ser acatada, porquanto a matéria, como os fatos políticos recentes demonstraram, tem grande complexidade e implicações, que recomendam o acautelamento na sua forma.

Gostaria, ainda, de registrar, sob a seara da técnica legislativa, que procedi à supressão da expressão "de fácil obtenção" do inciso II do art. 2º, porquanto o comando legislativo sem ela já é por demais claro: se houver outro modo de se produzir a prova, que este seja utilizado, já que a escuta poderá trazer constrangimentos desnecessários, que, no caso, poderão ser evitados.



Nestes termos, em razão das considerações anteriores, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com o substitutivo que vai adiante formalizado.

Sala da Comissão, em de de 199 .



Deputado Jarbas Lima

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1156, DE 1995.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I- não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II- a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III- o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I- da autoridade policial, na investigação criminal;
- II- do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e pelo tempo indispensável à sua formação.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, na conformidade dos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10 Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado Jarbas Lima
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995

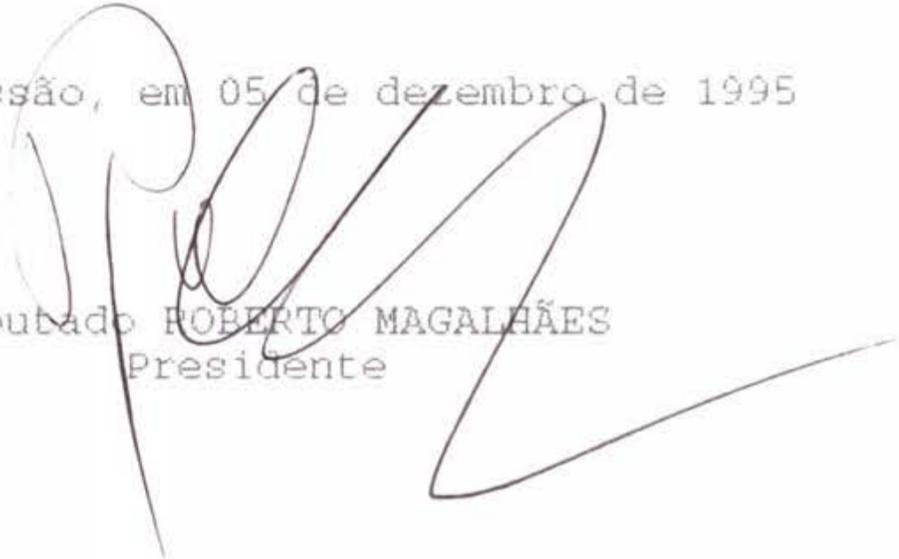
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.156/95, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Danilo de Castro, Vicente Arruda, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Maurício Najar, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Adhemar de Barros Filho, Milton Temer, De Velasco e Sílvio Abreu.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.156/95

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Regulamenta o inciso XII,
parte final, do art.5º da
Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Párrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Párrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.



Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo;

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e pelo tempo indispensável à sua formação.

Párrafo único. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, na conformidade dos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.



Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

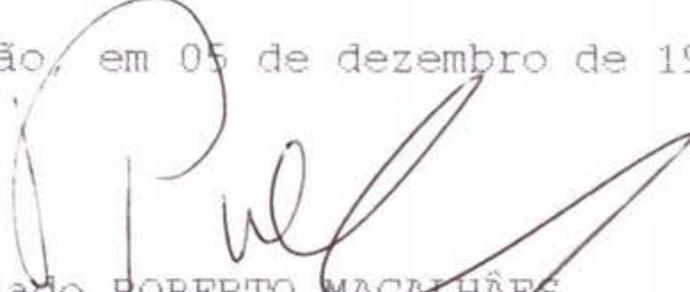
Art. 10 Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente


Deputado JARBAS LIMA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.156-A, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 724/95

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 724/95

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

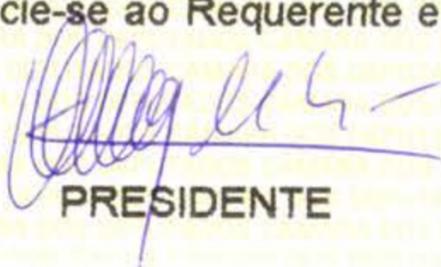
- parecer do Relator
- parecer reformulado do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado na Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 3.619/93 ao Projeto de Lei nº 1.156/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Em 12 / 12 / 95.


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a apensação dos Projetos de Lei nº 3.619/93, da Dep. Rita Camata e nº 1.156/95, do Poder Executivo, que regulamentam a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1995

05/12/95

Caixa: 55

Lote: 74
PL N° 1156/1995

33

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	n.º 4193
Data: 05/12/95	Horas: 18.00h.
Ass: [assinatura]	Pontos: 5754

Autor	Tipo	Quantidade
ADYLSO MOTT	PRC	1
INACIO ARRUDA	RIC	1
OSVALDO BIOLCHI	PL.	1
JOSE FRITSCH	RIC	1
FRANCO MONTORO	PL.	1
MARCELO TEIXEIRA	PL.	1
IVO MAINARDI	PL.	1
MOREIRA FRANCO	INC	1
SYLVIO LOPES	PL.	2
* SYLVIO LOPES	REC	1
PAULO ROCHA	PL.	1
** MICHEL TEMER	RQC	1
MAURICIO REQUIAO	PL.	1
MAX ROSENMAN	PL.	1
BENEDITO GUIMARAES	INC	1
FATIMA PELAES	PL.	1
MARCELO DEDA	RIC	11
CHICAO BRIGIDO	INC	1
CARLOS MOSCONI	PL.	2
SOCORRO GOMES	RIC	1
RICARDO GOMYDE	PL.	1
Total:		33

* Recurso
** Req. dirigido ao Pres. da CJ,

03006* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJÓS TAVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00011 PL A 03619 1993

PL.036191993 DOCUMENT# 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 03619 1993 PROJETO DE LEI (CD)
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 26 03 1993

AUTOR
ELEMENTA

CAMARA : PL. 03619 1993
DEPUTADO : RITA CAMATA. PMDB ES
DISCIPLINA OS CASOS E AS CONDIÇÕES PARA A INTROMISSÃO NAS
COMUNICAÇÕES TELEFONICAS, AUTORIZADA PELO INCISO XII, DO ARTIGO
QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(DEFININDO AS HIPOTHESES PARA A ESCUTA TELEFONICA POR ORDEM
JUDICIAL, REGULAMENTANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CCJR - 21 03 95.

INDEXAÇÃO

REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS,
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRITERIOS, AUTORIDADE JUDICIARIA,
REQUERIMENTO, MINISTERIO PUBLICO, AUTORIZAÇÃO, QUEBRA DE SIGILO,
INTERCEPTAÇÃO, INTERRUPÇÃO, GRAVAÇÃO, LIGAÇÃO, TELEFONE,
TELEFONIA, HIPOTHESE, INVESTIGAÇÃO POLICIAL, INSTRUÇÃO CRIMINAL,
AÇÃO PENAL, CRIME MEDIONDO, TERRORISMO, TORTURA, TRAFIGO,
CRIANÇA, ADOLESCENTE, MENOR, HOMICIDIO, PECULATO, CONCUSSÃO,
CORRUPÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA, FALSIFICAÇÃO, UTILIZAÇÃO,
MOEDA FALSA, CRIME DO COLARINHO BRANCO, AMEAÇA, CRIME CONTRA O
PATRIMONIO, PATRIMONIO PUBLICO, DANOS, CONCESSIONARIA, SERVIÇOS
PUBLICOS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, PATRIMONIO ARTISTICO,

PATRIMONIO ARQUEOLOGICO, PATRIMONIO HISTORICO, PREVISAO, CRIME,
PENA DE DETENCAO, MULTA, DESCUMPRIMENTO, ABUSO DE PODER,
PROIBICAO, INTERCEPTACAO, COMUNICACOES, SUSPEITO, INDICIADO,
ACUSADO, ADVOGADO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

ULTIMA ACO

TRCOM EM TRAMITACAO NAS COMISSOES

23 11 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP JOSE GENOINO, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E,
NO MERITO, PELA APROVACAO, COM SUBSTITUTIVO.

TRAMITACAO

11 03 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTACAO DO PROJETO PELA DEP RITA CAMATA.

DCN1 12 03 93 PAG 5059 COL 02.

26 03 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICACAO DA MATERIA.

DCN1 27 03 93 PAG 6239 COL 02.

26 03 1993 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR.

19 04 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

RELATOR DEP ROBERTO MAGALHAES.

DCN1 20 04 93 PAG 7824 COL 02.

16 08 1994 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR DEP, MAURICI MARIANO.

DCN1 19 08 94 PAG 11950 COL 02.

02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

DCIS 03 02 95 PAG 0101 COL 01.

07 03 1995 (CD) MESA DIRETORA

DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO
UNICO DO RI.

DCN1 10 03 95 PAG 2923 COL 01.

21 03 1995 (CD) COORD. COMISSOES PERMANENTES (CD) (SCP)

ENCAMINHADO A CCJR.

24 03 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

RELATOR DEP JOSE GENOINO.

10601x FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

SEARCH - QUERY

00013 PL A 01156 1995

PL.011561995 DOCUMENT#

1 OF 1

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00724 1995 MENSAGEM (CD)

ORGAO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA

31 10 1995

CAMARA : PL. 01156 1995

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.

EMENTA REGULAMENTA O INCISO XII), PARTE FINAL, DO ARTIGO QUINTO DA
CONSTITUICAO FEDERAL.

(POSSIBILITANDO A REALIZACAO DE ESCUTA TELEFONICA ATRAVES DA QUEBRA
DE SIGILO E DA INTERCEPTACAO DAS COMUNICACOES TELEFONICAS QUANDO SE
TRATAR DE INVESTIGACAO CRIMINAL, DESDE QUE AUTORIZADAS POR JUIZ,
REGULAMENTANDO A NOVA CONSTITUICAO FEDERAL).

(POR DESMEMBRAMENTO DO PL. 718/95).

OBSERVAOES

PRAZO NA CCJR - 09 11 95.

INDEXACAO REGULAMENTACAO, DISPOSITIVOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS,
CONSTITUICAO FEDERAL.

NORMAS, REALIZACAO, INTERCEPTACAO, COMUNICACOES, REDE TELEFONICA,
TELEINFORMATICA, INFORMATICA, OBJETIVO, PROVA, INVESTIGACAO

POLICIAL, INSTRUCAO PROCESSUAL, EXIGENCIA, ORDEM, JUIZ, EX

OFFÍCIO, REQUERIMENTO, AUTORIDADE POLICIAL, REPRESENTANTE,
MINISTERIO PUBLICO, PEDIDO, INDICAÇÃO, METODO, POSSIBILIDADE,
ADMISSÃO, AUTORIZAÇÃO VERBAL, RATIFICAÇÃO, ALEGAÇÕES ESCRITAS,
PRAZO DETERMINADO, DECISÃO, DEFERIMENTO, DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO,
NECESSIDADE, PROVA JUDICIAL, CABIMENTO, RECURSO JUDICIAL,
CRITERIOS, CODIGO DE PROCESSO PENAL, OCORRENCIA, DILIGENCIA,
GRAVAÇÃO, TRANSCRIÇÃO, CUMPRIMENTO, ENCAMINHAMENTO, RESULTADO,
JUÍZO, AUTOS, REQUISIÇÃO, SERVIÇO TÉCNICO, CONCESSIONARIA, SERVIÇO
PUBLICO, PRESERVAÇÃO, SIGILO, INFORMAÇÕES, INUTILIZAÇÃO,
MATERIAL, FALTA, NECESSIDADE, INQUERITO POLICIAL, FACULTATIVIDADE,
PRESENÇA, ACUSADO, REPRESENTANTE LEGAL, CARACTERIZAÇÃO, CRIME,
AUSENCIA, AUTORIDADE JUDICIARIA, PROIBIÇÃO, UTILIZAÇÃO, FALTA,
INDÍCIO, AUTORIA, PARTICIPAÇÃO, INFRAÇÃO PENAL, PENA DE DETENÇÃO,
LIMITAÇÃO, QUEBRA DE SIGILO.

LEGISL-CITADA

DECRETO-LFI 002848 DE 1940

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

1RCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

05 12 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR,
DEP JARBAS LIMA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE,
TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM
SUBSTITUTIVO.

TRAMITAÇÃO

09 11 1995 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR.

09 11 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

09 11 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)

ENCAMINHADO A CCJR.

14 11 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP JARBAS LIMA.

22 11 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP JARBAS LIMA, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E,
NO MERITO PELA APROVAÇÃO.

22 11 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

VISTA CONJUNTA AOS DEP BENEDITO DE LIRA, VICENTE ARRUDA,
ZULAIÉ COBRA E REGIS DE OLIVEIRA.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLA ENTER OU OUTRO COMANDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 1993

(Da Srª Rita Camata)

Disciplina os casos e as condições para a intromissão nas comunicações telefônicas, autorizada pelo inciso XII, do Artigo 59 da Constituição Federal.
(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19 - A proibição, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, somente serão admitidas nos casos de investigação criminal ou instrução de ação penal relativos às seguintes infrações penais:

I - definidas como crimes hediondos previstas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - definidas como práticas de terrorismo e tortura;

III - tráfico, subtração ou sonegação de crianças ou adolescentes;

IV - homicídio, consumado ou tentado, mediante paga ou promessa de recompensa ou contra crianças e adolescentes;

V - peculato doloso, concussão ou corrupção administrativa;

VI - falsificação ou uso de moeda falsa;

VII - definidas como crimes contra o sistema financeiro, previstas na Lei nº 7.492, de 18 de junho de 1988;

IX - ameaça;

X - dano contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista ou contra coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Art. 20 - As diligências referidas no artigo anterior poderão ser determinadas por decisão da autoridade judiciária competente, a requerimento do Ministério Público, com a indicação fundamentada do motivo legal, da necessidade e da urgência.

Parágrafo 1º - A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso a intromissão se estenderá às comunicações entre o suspeito, indiciado ou acusado e seu advogado.

Parágrafo 3º - Nenhum registro da conversação telefônica, nem qualquer transcrição da fita magnética de gravação será juntado aos autos e não guardará direta pertinência com os fatos objeto de investigação ou instrução criminal.

Art. 30 - Declarando a relação de qualquer das diligências referidas no caput do Art. 19 com os fatos apurados, o juiz determinará a juntada aos autos do laudo do material colhido, abrindo vistas às partes.

Parágrafo 1º - O juiz mandará inutilizar as partes do laudo e do material que forem irrelevantes para a apuração.

Parágrafo 2º - O laudo e o material não aproveitados serão destruídos, vedada a retenção de cópia na repartição correspondente.

Art. 40 - A decisão determinando qualquer das diligências será comunicada de ofício e imediatamente ao Chefe do Ministério Público Federal ou Estadual, conforme o caso.

Parágrafo único - A esta autoridade cabe requerer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e perante o Tribunal competente, a suspensão ou cassação da decisão.

Art. 59 - As operações técnicas necessárias às diligências serão procedidas em segredo de justiça correndo seus custos à conta da União ou do Estado, segundo a competência da autoridade que as determinarem.

Art. 82 - Constitui crime, sujeito à pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a violação de intimidade e da vida privada de alguém, mediante qualquer das modalidades de operação previstas no Art. 19 desta lei, fora dos casos admitidos ou com abuso de poder.

Art. 72 - Aplicam-se subsidiariamente as normas de legislação penal e de processo penal, no que não forem incompatíveis com a presente Lei.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da interceptação telefônica prevista no inciso XII do Art. 59 da Constituição Federal, determinando os casos de investigação criminal ou instrução de ação penal em que a mesma será admitida.

Elaborado pelo Dr. René Ariel Dotti, Professor Titular de Direito Penal e Membro da Associação Internacional de Direito Penal e da Sociedade Mexicana de Criminologia, nasceu por sugestão do Dr. Nilo Batista, Vice-Governador do Rio de Janeiro, quando a Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes no Brasil, esteve em diligência naquele Estado da Federação.

O Projeto determina que a escuta telefônica só se dará mediante autorização da autoridade judiciária competente, a requerimento do Ministério Público, e não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias. Também veda a intromissão das comunicações entre o suspeito, indiciado ou acusado e seus defensores.

Outro ponto importante da Proposição que ora apresentamos, é o que constitui crime, sujeito à pena de detenção de 03 (três) a 12 (doze) meses, e multa, violação da intimidade e da vida privada de alguém, mediante qualquer das atividades de operações autorizadas pelo Projeto de Lei, fora dos casos admitidos como abuso de poder.

São essas considerações que justificam a apresentação desta proposição, que muito vai contribuir para a elucidação dos chamados "crimes insolvíveis" e quebrar o "círculo de impunidade" que assola nosso País.

Sala das Sessões, em 10 de Março de 1993.

Deputada RITA CAMATA
PMDB-ES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V — o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII, da CF, e determina outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º. A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º. (VETADO).

Art. 5º. Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º. Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º. Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º. Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º. As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986(*)

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumula-

tivamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (*Vetado*) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (*Vetado*) juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários.

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (*Vetado*) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico (*Vetado*) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (*Vetado*) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (*Vetado.*)

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (*Vetado.*)

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (*Vetado*) o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta Lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, apro-

vado pelo Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (*Vetado.*)

Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (*Vetado.*)

§ 1.º (*Vetado.*)

§ 2.º (*Vetado.*)

§ 3.º (*Vetado.*)

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1.º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1986; 165.º da Independência e 98.º da República.

JOSÉ SARNEY

LEI N.º 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 (*)

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2.º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade, civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3.º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

b) à inviolabilidade do domicílio;

c) ao sigilo da correspondência;

d) à liberdade de consciência e de crença;

e) ao livre exercício do culto religioso;

f) à liberdade de associação;

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo;

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

* *Alínea i acrescentada pela Lei n.º 6.657, de 5 de junho de 1979.*

Art. 4.º Constitui também abuso de autoridade:

* *Vide art. 350 e parágrafo único do Código Penal.*

a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

• *Alincada acrescentada pela Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989*

Art. 5.º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6.º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1.º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2.º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3.º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

• *Refere-se ao texto original do Código Penal. A Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, deu nova redação aos arts. 1.º a 120, ficando prejudicada a referência. Sobre a aplicação da pena, vide os arts. 59 a 76 do Código Penal*

- a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por 10 (dez) dias a 6 (seis) meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até 3 (três) anos.

§ 4.º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5.º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995

(Do Poder Executivo)

MSG Nº 724/95

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO

Quebra de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, de fácil obtenção;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que o solicitante deverá ratificá-lo, por escrito, no prazo de 24 horas.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo.

fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e pelo tempo indispensável à sua formação.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, na conformidade dos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apurados, apensados aos autos de inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova poderá ser inutilizada:

- I - no inquérito policial, por solicitação do Ministério Público;
- II - durante ou após a instrução processual penal, por decisão do juiz, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: dois a quatro anos de reclusão, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS
EM GERAL

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO II
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

- VI - que absolver o réu, nos casos do art. 411;
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII — que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
IX — que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X — que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;

XI — que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII — que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII — que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV — que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV — que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI — que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII — que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII — que decidir o incidente de falsidade;

XIX — que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX — que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI — que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII — que revogar a medida de segurança;

XXIII — que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV — que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

* Vide art. 689, sobre a conversão de multa.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do n.º XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

I — quando interpostos de ofício;

II — nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;

III — quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1.º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do n.º VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

* Vide Súmula 210 do STF.

§ 2.º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3.º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

* Vide Súmula 319 do STF.

Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Art. 588. Dentro de 2 (dois) dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 (dois) dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590. Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

Art. 591. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal *ad quem*, dentro de 5 (cinco) dias da publicação da resposta do juiz *a quo*, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 592. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de 5 (cinco) dias, ao juiz *a quo*.

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 4.º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Mensagem n.º

724, de 1995, m. 1.ª Execução

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da

Justiça, o texto do projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Brasília, 30 de junho de 1995.



*Supremo Tribunal Federal, 244, de 11
de junho de 1995, sobre o assunto
Tema Extraordinário 101/95*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que regulamenta o inciso XII, in fine, do art. 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação nos crimes que especifica.

2. A Carta Política, no preceito inicialmente citado, preserva o sigilo das comunicações, mas permite, em certa medida, a sua quebra "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Tratando-se, portanto, de autorização dependente de regulamentação, segundo, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 69.912), torna-se urgente a edição de lei ordinária, a fim de aparelharem-se a Polícia e a Justiça para combate à criminalidade mais grave, de alta incidência, nos dias atuais.

3. O Ministro que me antecedeu enviou a Vossa Excelência projeto sobre o mesmo tema, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 1.273/94, cujo texto foi objeto de reexame.

4. Assim, consultando especialistas da área, concluí pela conveniência de nele introduzir algumas modificações e de sua ampliação para a inclusão de um capítulo, instituindo normas especiais de investigação nos crimes de roubo, extorsão, sequestro e extorsão mediante sequestro. Esse novo capítulo reforçará os meios disponíveis para a repressão e investigação de uma forma de delinquência especialmente grave e violenta (a extorsão mediante sequestro), dificultando a atuação iso-

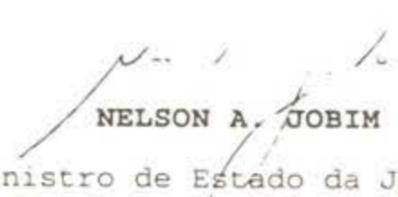
lada da família da vítima com afastamento da autoridade policial durante o desenrolar da trama criminosa.

5. A propositura, cujo primeiro capítulo cuida da quebra do sigilo e da interceptação das comunicações telefônicas de qualquer natureza, medida indispensável à investigação criminal de certos crimes que vêm intranquilizando os habitantes das grandes cidades, estabelece limitações à quebra do sigilo e somente a permite por ordem judicial, de modo a evitar abusos. Além disso, criminaliza a escuta clandestina com objetivos estranhos à autorização constitucional.

6. Por outro lado, busca o projeto, dentre outras providências, instituir normas de garantia para informantes, testemunhas ou cúmplices arrependidos, permitindo a sua colaboração com a autoridade, sem o perigo de represálias ou punições, circunstância que certamente ensejará maior probabilidade de êxito na investigação da delinquência organizada para a prática de crimes patrimoniais com o emprego de arma ou violência (seqüestros, assaltos a bancos, carros fortes, caminhões de carga, etc.). Isso afastará, igualmente, o temor generalizado da população em colaborar com as autoridades policiais.

7. Pelo exposto, permito-me sugerir a retirada do Projeto de Lei n° 4.901/95, da Câmara dos Deputados, encaminhado pela Mensagem n° 1.273/94, remetendo-se, em substituição, o que ora ofereço ao descortino de Vossa Excelência, e solicitando-se que sua tramitação se proceda em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1°, da Lei Maior.

Respeitosamente


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 244 DE 20 / 06 / 95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Projeto de Lei nº 4.901, de 1995, de iniciativa do Poder Executivo, deve ser ampliado, para instituir normas especiais de investigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A retirada do Projeto de Lei nº 4.901, de 1995.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[Redacted]

4. Custos:

[Redacted]

5. Razões que justificam a urgência:

[Redacted]

6. Impacto sobre o meio ambiente:

[Redacted]

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

[Redacted]

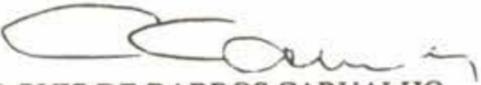
Aviso nº 1.439 - SUPAR/C. Civil.

Em 30 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

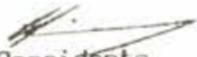
Ofício P nº 459/95

Brasília, 26 de outubro de 1995.

Renumere-se. Mantenha-se a distribuição anterior.
Republique-se.

Senhor Pres

Em 07/11/95

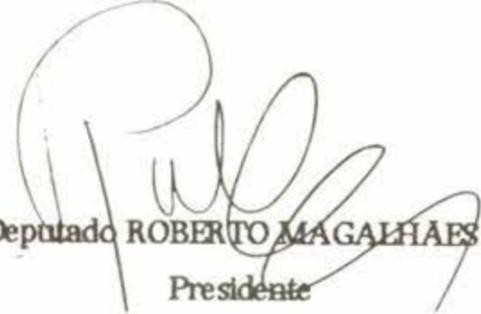

Presidente

Solicito a V. Exa. que, nos termos do que dispõe o artigo 57, inciso III, do Regimento Interno e, em conformidade com o parecer preliminar do relator da matéria, Deputado Jarbas Lima, seja promovido o desmembramento do Projeto de Lei nº 718/95, que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica" em duas proposições autônomas, tratando cada uma delas do seguinte: a) regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal e b) institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica.

Diante de todo o exposto, e com os anexos que acompanham o presente, encaminhamos a referida proposta a V. Exa., para as providências de estilo, mormente a renumeração respectiva das propostas, com a reserva temática supramencionada, e a ulterior distribuição.

Aproveito o ensejo para reiterar meus votos de profunda estima e consideração.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Proposição: **PL. 1303/95**
Data Apresentação: 30/11/95

Autor: MIRO TEIXEIRA - PDT / RJ

Ementa: Projeto de lei que disciplina o inciso XII, in fine, do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 1156/95.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.156-A, DE 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 724/95

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 59 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 3.619/93 e 1.303/95, A QUE SE REFERE O PARECER)

Aprovados: - o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- as emendas de plenário de nºs 01 e 02;
- o destaque para substituir o **caput** do art.5º do substitutivo pelo § 1º do art. 2º do PL. 3.619/93, apensado.
Suprimido: - o § único do art. 5º do substitutivo, objeto de requerimento de destaque.
A matéria vai ao Senado Federal.
Em 09.01.96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.156-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 1.371/95

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 3.619/93 e 1.303/95, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer reformulado do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado na Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO

Quebra de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, de fácil obtenção;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que o solicitante deverá ratificá-lo, por escrito, no prazo de 24 horas.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e pelo tempo indispensável à sua formação.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, na conformidade dos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova poderá ser inutilizada:

- I - no inquérito policial, por solicitação do Ministério Público;
- II - durante ou após a instrução processual penal, por decisão do juiz, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: dois a quatro anos de reclusão, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1968

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

LIVRO III

**DAS NULIDADES E DOS RECURSOS
EM GERAL**

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO II

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I — que não receber a denúncia ou a queixa;
- II — que concluir pela incompetência do juízo;
- III — que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV — que pronunciar ou impronunciar o réu;
- V — que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

- VI — que absolver o réu, nos casos do art. 411;
- VII — que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII — que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX — que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X — que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
- XI — que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII — que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII — que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV — que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV — que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI — que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII — que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII — que decidir o incidente de falsidade;
- XIX — que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX — que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI — que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII — que revogar a medida de segurança;
- XXIII — que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV — que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

• Vide art. 689, sobre a conversão da multa.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do n.º XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

- I — quando interpostos de ofício;
- II — nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;
- III — quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1.º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do n.º VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

• Vide Súmula 210 do STF.

§ 2.º O recurso da pronúncia suspenderá tão-sómente o julgamento.

§ 3.º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

• Vide Súmula 319 do STF.

Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Art. 588. Dentro de 2 (dois) dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 (dois) dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590. Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

Art. 591. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal *ad quem*, dentro de 5 (cinco) dias da publicação da resposta do juiz *a quo*, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 592. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de 5 (cinco) dias, ao juiz *a quo*.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 4º. Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Lote: 74
Caixa: 55
PL Nº 1156/1995
50

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

.....

.....

Mensagem nº 724, DE 1995, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Brasília, 30 de junho de 1995.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 244, DE 20 DE JUNHO DE 1995, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que regulamenta o inciso XII, in fine, do art. 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação nos crimes que especifica.

2. A Carta Política, no preceito inicialmente citado, preserva o sigilo das comunicações, mas permite, em certa medida, a sua quebra "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Tratando-se, portanto, de autorização dependente de regulamentação, segundo, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 69.912), torna-se urgente a edição de lei ordinária, a fim de aparelharem-se a Polícia e a Justiça para combate à criminalidade mais grave, de alta incidência, nos dias atuais.

3. O Ministro que me antecedeu enviou a Vossa Excelência projeto sobre o mesmo tema, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 1.273/94, cujo texto foi objeto de reexame.

4. Assim, consultando especialistas da área, concluí pela conveniência de nele introduzir algumas modificações e de sua ampliação para a inclusão de um capítulo, instituindo normas especiais de inves-

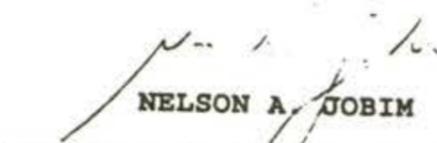
tigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro. Esse novo capítulo reforçará os meios disponíveis para a repressão e investigação de uma forma de delinquência especialmente grave e violenta (a extorsão mediante seqüestro), dificultando a atuação isolada da família da vítima com afastamento da autoridade policial durante o desenrolar da trama criminosa.

5. A propositura, cujo primeiro capítulo cuida da quebra do sigilo e da interceptação das comunicações telefônicas de qualquer natureza, medida indispensável à investigação criminal de certos crimes que vêm intranquilizando os habitantes das grandes cidades, estabelece limitações à quebra do sigilo e somente a permite por ordem judicial, de modo a evitar abusos. Além disso, criminaliza a escuta clandestina com objetivos estranhos à autorização constitucional.

6. Por outro lado, busca o projeto, dentre outras providências, instituir normas de garantia para informantes, testemunhas ou cúmplices arrependidos, permitindo a sua colaboração com a autoridade, sem o perigo de represálias ou punições, circunstância que certamente ensejará maior probabilidade de êxito na investigação da delinquência organizada para a prática de crimes patrimoniais com o emprego de arma ou violência (seqüestros, assaltos a bancos, carros fortes, caminhões de carga, etc.). Isso afastará, igualmente, o temor generalizado da população em colaborar com as autoridades policiais.

7. Pelo exposto, permito-me sugerir a retirada do Projeto de Lei nº 4.901/95, da Câmara dos Deputados, encaminhado pela Mensagem nº 1.273/94, remetendo-se, em substituição, o que ora ofereço ao descortino de Vossa Excelência, e solicitando-se que sua tramitação se proceda em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei Maior.

Respeitosamente


NELSON A. JOBIM

Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 244 DE 20 / 06 / 95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Projeto de Lei nº 4.901, de 1995, de iniciativa do Poder Executivo, deve ser ampliado, para instituir normas especiais de investigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A retirada do Projeto de Lei nº 4.901, de 1995.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

Aviso nº 1.439 - SUPAR/C. Civil.

Em 30 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1156, DE 1995.

MENSAGEM Nº 724/95

Regulamenta o inciso XII, parte final, do
art. 5º da Constituição Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima indicado decorre do desmembramento do Projeto nº 718/95, em razão de sugestão que ofereci em Parecer Preliminar, embasado no art. 57, III, do Regimento Interno, face à diversidade das matérias nele versadas - um capítulo tratava da presente regulamentação da parte final do inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal, e outro de normas especiais para o processamento dos crimes de roubo, extorsão, sequestro e extorsão mediante sequestro. Referido Parecer foi encaminhado, através de ofício do Presidente deste Órgão Técnico, ao Presidente da Casa, que o acatou.

É de se observar que o agora Projeto de Lei 1156/95 ainda mantém a urgência constitucional prevista no § 1º do art. 64 da Carta Magna.

A proposta foi despachada para apreciação deste Órgão técnico e do Plenário da Casa, e, por esse motivo, não foi aberto o prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão. Emendas poderão ser apresentadas no Plenário da Casa,

conforme dispõem o art. 120, § 4º, combinado com o art. 157, também no seu § 4º, ambos do Regimento Interno.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, a vista do que preceitua o art. 32, III, "a" e "e", do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, no tocante à constitucionalidade, nada tenho a objetar em relação à matéria, pois que a iniciativa legislativa respeitou o preceituado no art. 61, sendo, ainda, a União competente para legislar sobre a matéria (art.22) e o Congresso Nacional para analisá-la.

De igual modo, nenhuma restrição tenho a explicitar no que diz respeito à juridicidade, porquanto obediente, a proposição, aos princípios maiores norteadores do ordenamento jurídico, bem como à sistematicidade a ele inerente.

A técnica legislativa, agora, foi aperfeiçoada, a partir do desmembramento referido no Relatório, claro, salvo juízo mais apurado dos meus ilustres pares no tocante a algum outro aspecto. De resto, nenhuma objeção.

O mérito merece acatamento, porque o projeto regulamenta dispositivo constitucional, que, certamente, contribuirá para o aumento de eficácia da investigação criminal e ulterior processamento da fase processual, no que diz respeito à formação da prova e, enfim, da consecução da verdade real.

Em conclusão, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1156/95.

Sala da Comissão, em 4 de 11 de 1995

Deputado JARBAS LIMA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A discussão da matéria em epígrafe teve desdobramentos, inclusive dando ensejo a uma audiência pública, no dia 29 de novembro próximo passado, na qual participou o Senhor Ministro da Justiça, Nelson Jobim. Algumas sugestões foram oferecidas no sentido do aperfeiçoamento da matéria. Passo, a seguir, a considerá-las:

I - O Deputado Gerson Peres sugeriu que fosse acrescentada a hipótese de escuta telefônica nos casos de crimes contra a segurança nacional, no que se refere à espionagem internacional.

Caso o presente projeto venha a se transformar em Lei, na sua exequibilidade poderão ser considerados os princípios gerais previstos no art. 5º e seguintes da parte geral do Código Penal - que tratam da territorialidade, do lugar do crime, da extraterritorialidade etc...-, em consonância com a exigência do sigilo, na previsão do art. 13 da Lei de Segurança Nacional - Lei nº 7170, de 14.12.83¹. Em outras palavras, caso a interceptação se dê em atentado à segurança nacional, a conjugação da sua lei específica com os dispositivos da eventual lei, resultante do presente projeto, e os princípios do Código Penal em vigor, alcançariam as preocupações, creio eu, do Deputado Gerson Peres e, mais, tecnicamente, seriam preservados os campos específicos de aplicação, pois a sede dos crimes contra a segurança nacional é uma e outra é a sede da escuta para efeitos probatórios em geral - que é o caso presente -, aplicáveis à segurança nacional ou a outras hipóteses (espionagem comercial, industrial..., enfim, em qualquer área em que a prova deva ser produzida).

II - O Deputado Gerson Peres também sugere que a inutilização da prova (art. 9º) só possa ser determinada por Juiz.

Concordo com tal sugestão, pois, afinal, a autoridade competente - e exclusivamente - para a avaliação da importância na manutenção da prova colhida é o Juiz, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova em vista da sua convicção.²

III - O Deputado Régis de Oliveira sugeriu fosse definida qual seria a autoridade judicial competente, prevista no art. 1º.

Em consonância com a posição do Senhor Ministro da Justiça, tenho que a competência deva ser deferida ao juiz da ação principal, de maneira explícita, vez que, em sendo assim, teríamos unicidade e coerência de propósitos nos atos judiciais, praticados pela mesma autoridade. Evitar-se-ão decisões conflituosas.

IV - Quanto as alterações pretendidas pelo Deputado Ney Lopes, reitero os termos da reformulação anteriormente elaborada, nos seguintes termos:

1º- Concordo com a alteração sugerida ao art. 1º, no sentido de acrescentar a expressão "sob o segredo de justiça" ;

2º- Creio juridicamente cabível também a inclusão, no art. 2º, de um parágrafo único (que seria o § 1º na sugestão do Deputado Ney Lopes). Quanto ao § 2º pretendido por S. Exa., posso afirmar que os preceitos ali incluídos já pertencem ou decorrem do ordenamento jurídico, sob o "status", inclusive, de princípio constitucional e processual (vide, a propósito, os incisos V, X, o próprio inciso XII, LIII, LIV, LV, LVI e assim tantos outros destes decorrentes e que lhe são implícitos - § 2º - , todos do art. 5º da

¹Art. 13. Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiros, são classificados como sigilosos. Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: I - com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa; II - com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoramento remoto, em qualquer parte do território nacional; III - oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtrai-lo à ação da autoridade pública; IV - obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

²Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova." (Código de Processo Penal); Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova..." (Código de Processo Civil).

Constituição Federal; no processo civil, a título de exemplo, os arts. 16 a 18 do Código respectivo).

3º- Quanto à substituição da expressão "poderá ser" pela palavra "será", no *caput* do art. 9º, estabelecendo uma determinação em vez da faculdade até então pretendida, também não tenho nada a opor.

No restante, isto é, quanto a extensão do apenamento, contido no art. 10 do projeto, àqueles que promovem a divulgação indevida da escuta telefônica, entendo que se constitui numa providência desnecessária, uma vez que tal incorreção só poderia ser cometida pelas autoridades envolvidas na apuração (polícia, juiz ou promotor), que têm um compromisso constitucional e legal para o fiel desempenho das suas funções. Um balizamento penal, uma definição típica, supõem o desvio de atividade que não posso, aprioristicamente, admitir em referidas autoridades.

V - O Deputado José Genoíno sugeriu que houvesse outra autoridade responsável pela requisição da escuta telefônica.

Tenho, de outro modo, a impressão de que a definição de atribuições do projeto está agora razoavelmente de acordo com as funções institucionais das autoridades envolvidas, ou seja, o juiz, o representante do Ministério Público e a autoridade policial, principalmente acatando-se a sugestão do Deputado Gerson Peres, no sentido de que a inutilização da prova só poderá ser feita mediante controle judicial.

VI - Também sugere o Deputado José Genoíno que o prazo estabelecido no art. 5º seja desmembrado em 15 dias com igual prazo para renovação.

Prefiro a disposição do projeto, sob pena de "engessamento" da investigação, que, óbvio, deverá ir além, a critério da autoridade judicial, se for preciso.

VII - Por fim, a sugestão do Deputado Vicente Cascione, acerca da concessão de autorização da interceptação, depois de reduzido a termo o pedido verbal, deve ser acatada, porquanto a matéria, como os fatos políticos recentes demonstraram, tem grande complexidade e implicações, que recomendam o acautelamento na sua forma.

Gostaria, ainda, de registrar, sob a seara da técnica legislativa, que procedi à supressão da expressão "de fácil obtenção" do inciso II do art. 2º, porquanto o comando legislativo sem ela já é por demais claro: se houver outro modo de se produzir a prova, que este seja utilizado, já que a escuta poderá trazer constrangimentos desnecessários, que, no caso, poderão ser evitados.

Nestes termos, em razão das considerações anteriores, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com o substitutivo que vai adiante formalizado.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado Járbas Lima

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1156, DE 1995.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I- não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II- a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III- o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I- da autoridade policial, na investigação criminal;

II- do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e pelo tempo indispensável à sua formação.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, na conformidade dos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

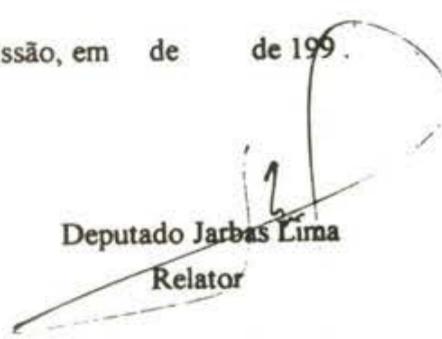
Art. 10 Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 199.


Deputado Jarbas Lima
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

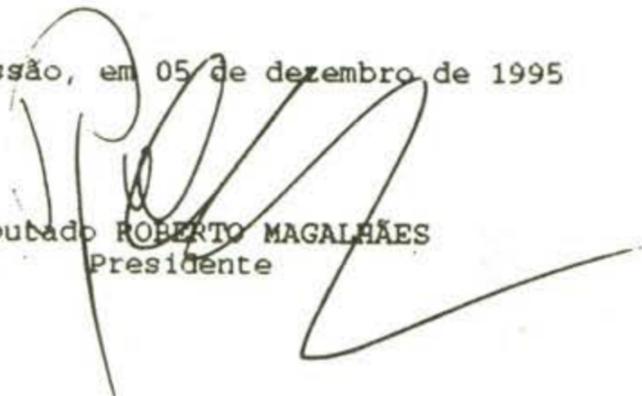
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.156/95, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim,

Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Danilo de Castro, Vicente Arruda, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Maurício Najar, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Adhemar de Barros Filho, Milton Temer, De Velasco e Sílvio Abreu.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

**Regulamenta o inciso XII,
parte final, do art.5º da
Constituição Federal.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Párrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Párrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo;*

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e pelo tempo indispensável à sua formação.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, na conformidade dos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10 Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

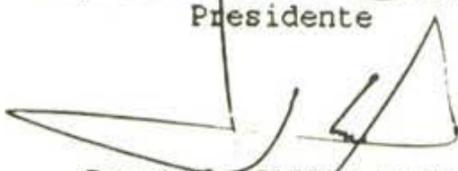
Pena: reclusão, de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

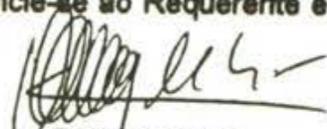
Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente


Deputado JARBAS LIMA
Relator

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 3.619/93 ao Projeto de Lei nº 1.156/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 12/12/95.


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a apensação dos Projetos de Lei nº 3.619/93, da Dep. Rita Camata e nº 1.156/95, do Poder Executivo, que regulamentam a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1995

05/12/95

 Michel Temer

Lote: 74
Caixa: 55
PL Nº 1156/1995
56

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 1993

(Da Srª Rita Camata)

Disciplina os casos e as condições para a intromissão nas comunicações telefônicas, autorizada pelo inciso XII, do Artigo 5º da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

(APENSADO AO PL. 1156/93)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A proibição, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, somente serão admitidas nos casos de investigação criminal ou instrução de ação penal relativos às seguintes infrações penais:

I - definidas como crimes hediondos previstas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - definidas como práticas de terrorismo e tortura;

III - tráfico, subtração ou sonegação de crianças ou adolescentes;

IV - homicídio, consumado ou tentado, mediante paga ou promessa de recompensa ou contra crianças e adolescentes;

V - peculato doloso, concussão ou corrupção administrativa;

VI - falsificação ou uso de moeda falsa;

VII - definidas como crimes contra o sistema financeiro, previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

IX - ameaça;

X - dano contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista ou contra coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Art. 2º - As diligências referidas no artigo anterior poderão ser determinadas por decisão da autoridade judiciária competente, a requerimento do Ministério Público, com a indicação fundamentada do motivo legal, da necessidade e da urgência.

Parágrafo 1º - A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso a intromissão se estenderá às comunicações entre o suspeito, indiciado ou acusado e seu advogado.

Parágrafo 3º - Nenhum registro da conversação telefônica, nem qualquer transcrição da fita magnética de gravação será juntado aos autos se não guardar direta pertinência com os fatos objeto de investigação ou instrução criminal.

Art. 3º - Declarando a relação de qualquer das diligências referidas no caput do Art. 1º com os fatos apurados, o juiz determinará a juntada aos autos do laudo do material colhido, abrindo vistas às partes.

Parágrafo 1º - O juiz mandará inutilizar as partes do laudo e do material que forem irrelevantes para apuração.

Parágrafo 2º - O laudo e o material não aproveitados serão destruídos, vedada a retenção de cópia na repartição correspondente.

Art. 4º - A decisão determinando qualquer das diligências será comunicada de ofício e imediatamente ao Chefe do Ministério Público Federal ou Estadual, conforme o caso.

Parágrafo único - A esta autoridade cabe requerer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e perante o Tribunal competente, a suspensão ou cassação da decisão.

Art. 5º - As operações técnicas necessárias às diligências serão procedidas em segredo de justiça correndo seus custos à conta da União ou do Estado, segundo a competência da autoridade que as determinarem.

Art. 6º - Constitui crime, sujeito à pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a violação de intimidade e da vida privada de alguém, mediante qualquer das modalidades de operação previstas no Art. 1º desta lei, fora dos casos admitidos com abuso de poder.

Art. 7º - Aplicam-se subsidiariamente as normas da legislação penal e de processo penal, no que não forem incompatíveis com a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto de lei trata da interceptação telefônica prevista no inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal, determinando os casos de investigação criminal ou instrução de ação penal em que a mesma será admitida.

Elaborado pelo Dr. René Ariel Dotti, Professor Titular de Direito Penal e Membro da Associação Internacional de Direito Penal e da Sociedade Mexicana de Criminologia, nasceu por sugestão do Dr. Nilo Batista, Vice-Governador do Rio de Janeiro, quando a Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o Extermínio de Crianças e Adolescentes no Brasil, esteve em diligência naquele Estado da Federação.

O Projeto determina que a escuta telefônica só se dará mediante autorização da autoridade judiciária competente, a requerimento do Ministério Público, e não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias. Também veda a intromissão das comunicações entre o suspeito, indiciado ou acusado e seus defensores.

Outro ponto importante da Proposição que ora apresentamos, é o que constitui crime, sujeito à pena de detenção de 03 (três) a 12 (doze) meses, e multa, violação da intimidade e da vida privada de alguém, mediante qualquer das atividades de operações autorizadas pelo Projeto de Lei, fora dos casos admitidos como abuso de poder.

São essas considerações que justificam a apresentação desta proposição, que muito vai contribuir para a elucidação dos chamados "crimes insolúveis" e quebrar o "ciclo de impunidade" que assola nosso País.

Sala das Sessões, em 10 de Março de 1993.

Deputada RITA CAMATA
PMDB-ES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII, da CF, e determina outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º. A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º. (VETADO).

Art. 5º. Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º. Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º. Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º. Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º. As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986(*)

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (*Ve-tado*) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (*Vetado*) juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários.

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (*Vetado*) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico (*Vetado*) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (*Vetado*) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (*Vetado.*)

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (*Vetado.*)

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (*Vetado*) o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, verificar a ocorrência de crime pre-

visto nesta Lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo intervenor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (*Vetado.*)

Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (*Vetado.*)

§ 1º (*Vetado.*)

§ 2º (*Vetado.*)

§ 3º (*Vetado.*)

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 (*)

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade, civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

b) à inviolabilidade do domicílio;

c) ao sigilo da correspondência;

d) à liberdade de consciência e de crença;

e) ao livre exercício do culto religioso;

f) à liberdade de associação;

- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

• *Alínea j acrescentada pela Lei n.º 6.657, de 5 de junho de 1979.*

Art. 4.º Constitui também abuso de autoridade:

• *Vide art. 350 e parágrafo único do Código Penal.*

a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

• *Alínea i acrescentada pela Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.*

Art. 5.º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6.º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1.º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2.º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3.º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

• *Refere-se ao texto original do Código Penal. A Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, deu nova redação aos arts. 1.º a 120, ficando prejudicada a referência. Sobre a aplicação da pena, vide os arts. 59 a 76 do Código Penal.*

- a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por 10 (dez) dias a 6 (seis) meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até 3 (três) anos.

§ 4.º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 1.303, DE 1995

(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Disciplina o inciso XII, "in fine", do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Capítulo I - Da admissibilidade

Art. 1º - O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigações policiais e processos penais relativos aos seguintes crimes:

- I - terrorismo;
- II - tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- III - tráfico de mulheres e subtração de incapazes;
- IV - quadrilha ou bando;
- V - contra ordem econômica e financeira;
- VI - falsificação da moeda;
- VII - extorsão simples e extorsão mediante seqüestro;
- VIII - contrabando;
- IX - homicídio qualificado e roubo seguido de morte;
- X - ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;
- XI - corrupção ativa e passiva;
- XII - tráfico de influência;
- XIII - outros decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º - As operações referidas no artigo anterior não serão permitidas, em qualquer hipótese, quando se tratar de comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, relativas aos fatos objeto da investigação ou apuração em processo penal.

Capítulo II - Da autorização judicial

Art. 3º - A requerimento do Ministério Público ou autoridade policial, o juiz competente, em decisão motivada, poderá autorizar as operações referidas no artigo 1º, quando houver indícios suficientes da prática ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas forem absolutamente indispensáveis para as investigações ou a assecuração da prova.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso X do artigo 1º a iniciativa do requerimento poderá ser do ofendido ou de seu representante legal.

Art. 4º - Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade policial poderá efetuar-la, desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver da empresa de telefonia.

§ 1º - Neste caso, a autoridade policial comunicará, no prazo máximo de 24 horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 2º - Os resultados da escuta, não convalidados pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação, não poderão ser utilizados como prova.

Art. 5º - A decisão do juiz deverá indicar a modalidade e a duração das operações autorizadas, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam os pressupostos indicados no artigo 4º.

Capítulo III - Das operações técnicas

Art. 6º - As operações de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas serão efetuadas pela empresa de telefonia, polícia judiciária ou Ministério Público.

Parágrafo Único - Os custos das operações técnicas efetuadas pelas empresas de telefonia serão reembolsados pela União ou pelos Estados, em razão da competência.

Art. 7º - O auto circunstanciado das operações previstas nesta lei será imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos.

§ 1º - Do auto e do resultado da operação será dada ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e a seu defensor, tão logo o juiz considere que dela não resultará prejuízo ao prosseguimento das investigações.

§ 2º - A partir desse momento e no prazo de dez dias, poderão as partes examinar os autos e escutar as gravações, indicando os trechos cuja degravação pretendem, facultada à autoridade policial igual iniciativa dentro do mesmo prazo.

§ 3º - O Juiz determinará a transcrição dos trechos indicados que não sejam manifestadamente irrelevantes e impertinentes e de outros que considere conveniente, decidindo a respeito da destruição do material restante.

§ 4º - Da decisão cabe agravo com efeito suspensivo.

§ 5º - A transcrição das gravações instruirá os autos, conservando-se em cartório as fitas magnéticas ou elementos análogos.

§ 6º - É permitido às partes extrairem cópias das transcrições e reproduzirem as gravações.

Capítulo IV - Da utilização da prova resultante das operações

Art. 8º - Os resultados das operações técnicas não podem ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime constante do artigo 1º, hipótese em que observará o disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Não poderão ser utilizados em prejuízo da defesa os resultados das operações técnicas efetuadas fora das hipóteses do artigo 1º ou das modalidades e forma previstas nesta lei.

Capítulo V - Disposições finais

Art. 10º - Ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do defensor, correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta lei.

Art. 11º - A realização das operações técnicas fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 12º - Não se considera ilícita a gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, quando se destinar à prova de um direito seu ameaçado ou violado.

Art. 13º - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Penal Militar.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei, que regulamenta o artigo 5º inciso XII, da Constituição Federal, e trata da autorização judicial para escuta telefônica, foi apresentado em 1989 e aprovado na Câmara dos Deputados e em 1990, no Senado Federal em 1º turno. Só não se transformou em Lei por razões regimentais, considerando que sua deliberação final, no Senado, coincidiu com o término da Legislatura, o que decretou seu arquivamento naquela Casa do Congresso Nacional.

Um ano após a promulgação da Constituição era manifesta nossa preocupação com este dispositivo constitucional, já que na prática o chamado "grampo telefônico" vem sendo utilizado rotineiramente pelo aparato policial ou até em proveito privado, apesar de ilegal.

Os episódios recentes que culminaram com o chamado "Escândalo Sivam" tornam mais urgente a necessidade de regulamentar a escuta telefônica para que seu uso seja destinado exclusivamente ao combate à criminalidade, à corrupção, ao tráfico de drogas, ao tráfico de influência e outros ilícitos listados no artigo 1º deste Projeto de Lei.

Portanto, não se trata de um Projeto oportunista. Sua inspiração está no próprio texto constitucional de 1988, explicitamente no artigo que trata dos direitos e garantias individuais. Há seis anos, quando apresentamos este Projeto nos respaldamos na necessidade colocar na legalidade um instrumento crucial para o desempenho das investigações policiais e, com isto, assegurar o interesse maior da sociedade.

A Constituição brasileira de 1988, ao mesmo tempo em que afasta do processo as provas obtidas por meios ilícitos, considerando-as inadmissíveis (inciso LVI do art. 5º), expressamente permite exceção à regra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (inciso XII do mesmo artigo).

Assim fazendo, o legislador constituinte acompanhou as modernas tendências legislativas das democracias ocidentais, que se preocupam em banir do processo as denominadas "provas ilícitas", sem contudo privar por completo o Estado de meio poderosos de busca das provas, no combate às formas mais sofisticadas de criminalidade.

Era preciso, pois, que a lei desse conteúdo à prescrição do art. 5º, XII, da Constituição Federal, estabelecendo os limites em que há de ser contida a permissão constitucional. E é preciso regime legislativo que o Projeto vem apresentar.

O Projeto é resultado do estudo do Grupo de Trabalho formado pelo Deputado Michel Temer, Relator da Comissão Especial sobre Crime Organizado, por sua vez constituída na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Para chegar ao resultado final, o Grupo serviu-se dos subsídios da legislação estrangeira mais avançada, compendiada no volume "Intercettazioni telefoniche e rispetto della vita privata" publicado pela Secretaria Geral da Câmara dos Deputados da Itália, em 1973, na Coletânea "Quaderni di Studio e Legislazione". Deveu-se, ainda, na legislação sucessiva, como a lei italiana nº 191, de 18 de maio de 1978, o Código de Processo Penal

português e o novo Código de Processo Penal italiano, promulgado em 1988. Não se olvidaram a doutrina e a jurisprudência nacionais e estrangeiras, em parte referidas na obra "Liberdades Públicas e Processo Penal: As interceptações telefônicas" (Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., 1982), de Ada Pellegrini Grinover, integrante do Grupo, acrescentando-se-lhes as sucessivas.

As fontes mais diretas da disciplina legislativa ora proposta forma o Código de Processo Penal da antiga República Federal da Alemanha (arts. 100-a e 100-b, introduzidos pela lei de 13 de agosto de 1968), o Código de Processo Penal italiano ainda em vigor (arts. 226-ter a 226-sexies, introduzidos pela lei nº 191 de 19 de maio de 1978) e o novo Código de Processo Penal italiano (arts. 266 a 271). Mas o Grupo não procedeu à mera importação das regras de direito estrangeiro, preocupando-se com a realidade brasileira, à qual as adaptou.

O Projeto inicia o Capítulo I ("Da admissibilidade") com a enumeração das modalidades de limitação da liberdade e do sigilo das comunicações telefônicas, que são o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação. A formulação foi tomada do novo Código de Processo Penal italiano, pertencendo também ao domínio doutrinário a distinção entre **interceptação *stricto sensu*** (como escuta telefônica feita por um terceiro, sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores) e **escuta** (que ocorre por obra de terceiro, mas com conhecimento de um dos interlocutores). A **gravação** pode acompanhar a interceptação e a escuta, como também pode ser feita, entre presentes, por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. A nomenclatura é importante por determinar algumas diferenças no tratamento legislativo.

Art. 1º, o Projeto arrola taxativamente os crimes para cuja investigação ou processo as operações referidas são admissíveis. Aqui também o Grupo se inspirou nas legislações estrangeiras, com particular atenção para o crime organizado. O homicídio qualificado e o roubo seguido de morte, incluídos no elenco, denotam a preocupação com o valor vida; e a ameaça ou injúria cometidas por telefone, também apontadas na legislação italiana, são incluídas no rol por sua prática freqüente mediante comunicações telefônicas.

Logo de início, o Projeto se preocupa em resguardar o sigilo das comunicações com o defensor, considerando-se indevassáveis.

Já no Capítulo II ("Da autorização judicial") cuida-se do requerimento para realização das operações e da autorização do juiz competente, que só poderá ocorrer em face dos requisitos da plausibilidade (***fumus boni iuris***) e da indispensabilidade da medida (***periculum in mora***). É que as operações, destinando-se a buscar e assegurar a prova, enquadram-se na coação processual ***in re***, e o provimento que as autoriza tem natureza cautelar, só se justificando na presença dos citados requisitos. A autorização é prévia, com a única exceção da escuta telefônica executada mediante consentimento de um dos interlocutores: aqui, havendo urgência, permitiu-se a imediata realização da operação, com convalidação judicial no prazo máximo de 24 horas, pois a experiência - recolhida pelas legislações estrangeiras - mostra a necessidade de pronta intervenção, em casos como os de seqüestro, em que a família da vítima consente na realização da escuta. De qualquer modo, os parágrafos do art. 4º desdobram-se nas necessárias cautela, inclusive com o impedimento de utilizar as provas assim colhidas em caso de falta de convalidação judicial. Finalmente, o Projeto fixa prazo para a realização das operações e exige do juiz a indicação da modalidade de operação autorizada.

As operações técnicas vêm tratadas no Capítulo III, onde se contempla a necessidade de auto circunstanciado, imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas. Prevê-se a ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e ao defensor, tão logo se a possa dar sem prejuízo das investigações. Assegura-se a escuta das fitas pelas partes, com a indicação, inclusive pela autoridade policial, do que se deve degravar. A degravação e a destruição dos trechos restantes pelo juiz é objeto de decisão submetida a agravo, com efeito suspensivo. O depósito das fitas em cartório, com a possibilidade de reprodução pelas partes, tem por objetivo permitir eventual impugnação da autenticidade da prova. Tudo é feito em procedimento judicial de natureza cautelar, cercado pelas garantias do contraditório e da defesa, inclusive técnica.

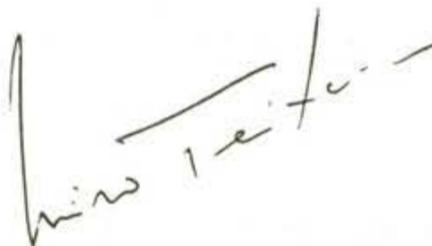
O Capítulo IV ("Da utilização da prova resultante das operações") veda a utilização, em prejuízo da defesa, da prova quando colhida em desacordo com

as modalidades e forma previstas na lei; e ainda quando se pretenda utilizá-la em processo ou investigação relativos a crime diversos daquele para o qual a autorização foi dada, ressalvada a hipótese de o outro crime ser um dos previstos na lei. A postura do Projeto acompanha a orientação da doutrina e da jurisprudência estrangeiras, no sentido de acolher a prova pro-reo, conquanto obtida por meio ilícitos, em face do valor liberdade, que se sobrepõe ao valor intimidade.

O Projeto encerra-se com as "Disposições Finais" (Capítulo V), onde ~e tipificada como crime e conduta consistente na realização das operações fora dos casos, modalidades e formas nele previstas, determinando-se, ainda, o segredo de justiça para os inquéritos e processos contiverem elementos informativos ou provas obtidos de acordo com suas disposições. E finalmente uma norma de encerramento descaracteriza a ilicitude da prova, no caso de gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, mas somente para que possa servir como prova de direito seu ameaçado ou violado: doutrina e jurisprudência estrangeiras têm equiparado a hipótese à de legítima defesa.

Com essas características, o Projeto disciplina minuciosamente a delicada matéria de que cuida a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, legitimando com discernimento as exceções à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, rigorosamente contidas nos lindes constitucionais, na busca do justo equilíbrio entre as garantias da pessoa e o interesse social na investigação e representação dos crimes mais graves.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1995



Deputado Miro Teixeira

PDT - RJ

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 (*)

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

• Vide art. 45 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, o qual dispõe sobre representação em crime contra o serviço postal.

Art. 2.º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

alvado
12/12/95

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a discussão e votação do Projeto de Lei nº 1.156, de 1995, que "regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal".

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1995.

[Signature] - *LUIZ CARLOS S.*
[Signature] - *PMDB*
[Signature] - *PSDB*
[Signature] - *JSC - PTB*
[Signature] ^{PL}
[Signature] - *PDT*
[Signature] - *PT*



RESULTADO DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 1995

PROJETO DE LEI nº 1.156/95 - do Poder Executivo (Mensagem nº 724/95) -
que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal."

Relator: Deputado JARBAS LIMA

Parecer: pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito,
pela aprovação.

Vista Conjunta concedida aos Deputados Benedito de Lira, Vicente Amuda,

Zulaiê Cobra e Régis de Oliveira em 22/11/95.

*APROVADO POR UNANIMIDADE o parecer reformulado do relator
pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa
e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.*



Handwritten signature
14/12/95

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PC 1156-A/95, da pauta da presente sessão. *(item 7)*

Sala das Sessões, em *14 de dezembro/95*

Stameno - PDT
Silvio Antônio S. Pereira PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

alvado
12/12/95

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para a discussão e votação do Projeto de Lei nº 1.156, de 1995, que "regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal".

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1995.

[Assinatura] - *LEONIL CARACOS S.*
[Assinatura] - *PMDB*
[Assinatura] - *PSDB*
[Assinatura] - *JSC - PTB*
[Assinatura] - *PL*
[Assinatura] - *PDT*
[Assinatura] - *PT*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Alfredo
do
Kajim

Requeremos de V. Ex.ª que seja aprovada a alteração do § 1.º do art. 2.º do PL 3619/93, em substituição ao "caput" do art. 5.º da Substituição do PL nº 1156/95

SS em 2/1/98

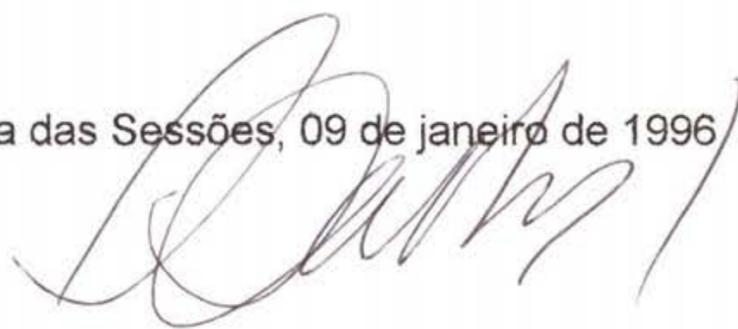
Imaculada Albuquerque - PDC - DTB

~~alvares~~
09/1/96

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA SUPRESSÃO do parágrafo único do art. 5º** do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1156-A/95 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 1996



LUIZ C. SANTOS

my. [signature] - 1 de 0 B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1
alv do
09/1/96

PROJETO DE LEI Nº 1.156-A, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º do Substitutivo do Relator:

"Art. 8º.....

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (C.P.P., art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do "Código de Processo Penal".

JUSTIFICATIVA

O artigo 8º do substitutivo, tal como se encontra redigido, poderá invalidar o objetivo do Projeto de Lei. Isto por não ter sido estabelecido o momento adequado da apensação dos autos apartados aos autos do processo principal.

Na verdade, uma apensação prematura do pedido de interceptação telefônica e das consequentes diligências prejudicaria o necessário sigilo. O êxito das investigações ficaria assegurado se a apensação ocorresse, conforme o caso, nas seguintes situações:

- a) no inquérito policial, imediatamente antes do relatório da autoridade de que trata o artigo 10, § 1º, do C.P.P;
- b) na ação penal, na conclusão do processo ao juiz para o despacho saneador referido nos artigos 407, 502 ou 538 do C.P.P.

Em qualquer hipótese, o indiciado ou acusado teria oportunidade de contraditar a prova oferecida, antes da decisão final, preservando-se, assim, a publicidade do processo e o direito de defesa.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 1996.

Caetano de Almeida
PFL

PMDB - ZULAIÊ COBRE
PPB - Ricardo Izar
PMDB
GOVERNO

PLENÁRIO AOD0901(1618-7)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
Alvado
09/1/96

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 1.156-A/95

Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal.

Acrescente-se ao final do art. 10, após a palavra "telefônica", a seguinte expressão:

"...ou quebrar o ^{segredo} sigilo da Justiça..."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva objetiva evitar que o vazamento de informações pelos órgãos de comunicação possa vir a prejudicar ou a causar danos morais às pessoas investigadas.


Deputado Gerson Peres

PPB - PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Alfredo
J. Jardim

Requeremos destaque para aprova-
ção do § 1.º do art. 9.º do PL
3619/93, em substituição ao
"caput" do art. 5.º de substituição
do PL n.º 1156/95

SS em 2/1/98

Alfredo
J. Jardim - PDC - DTB

~~al/1156~~
09/1/96

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA SUPRESSÃO do parágrafo único do art. 5º** do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1156-A/95 pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Sessões, 09 de janeiro de 1996



LUIZ E. SANT'ANA

my. [signature] - 1 or 0 B

Alvares
09/11/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, requeremos urgência para discussão e votação do Projeto de Lei nº 304, de 1995. (numeração da Polícia Federal).

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1995.

[Signature]
Dep. LUIZ CARLOS SANTOS
(Líder do Governo)

Estadung - PT

Almeida - PDT

[Signature] - PFL

[Signature] - (PSDB)

[Signature]

[Signature]

[Signature] - PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Alvado
09/1/96

EMENDA ADITIVA AO PL Nº 1.156-A/95

Regulamenta o inciso XII, parte final do art. 5º da Constituição Federal.

Acrescente-se ao final do art. 10, após a palavra "telefônica", a seguinte expressão:

"....ou quebrar o ^{segredo} sigilo da Justiça...".

JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva objetiva evitar que o vazamento de informações pelos órgãos de comunicação possa vir a prejudicar ou a causar danos morais às pessoas investigadas.

Deputado Gerson Peres

PPB - PA

Item 2

**PROJETO DE LEI Nº 1.156-A, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995, QUE REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TENDO APENSADOS OS DE NºS 3.619/93 E 1.303/95); TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JARBAS LIMA).

CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JARBAS LIMA PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM FACE DA APENSAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 3.619, DE 1993 E 1.303, DE 1995.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Emendado.

Item 7

**PROJETO DE LEI Nº 1.156-A, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995, QUE REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TENDO APENSADOS OS DE NºS 3.619/93 E 1.303/95); TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JARBAS LIMA).

SOBRE A RESA REQUERIMENTO NOS SEQUINTE TERMO:

CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JARBAS LIMA PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM FACE DA APENSAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 3.619, DE 1993 E 1.303, DE 1995.

9

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, *apds* *resolvidos os defeitos.* *01/1/95*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) = ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL E OS PROJETOS DE LEI N°S ~~369~~ 369/93 E 1.303/95, APENSADOS.

apds
Em votação as emendas da Comissão
n.ºs 1 e 2, com parecer favorável do Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995

Rejeitadas as emendas de nºs 03, 05 e 06.

Não submetidas a votos as emendas de nºs 01, 02, 04, 07 e 08, por terem sido delaradas inconstitucionais pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Retirados:

- o requerimento de destaque para a emenda nº 01;
- o requerimento de destaque para a emenda nº 05;
- o requerimento de destaque para a emenda nº 07.

A matéria vai à Sanção, nos termos do texto aprovado pela Câmara em 09.12.96.

Em 23.07.96


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PL 1156/95

Regulamenta o inciso XII , parte final, do art. 5º da Constituição Federal

Autor : Poder Executivo

Relator: Deputado José Genoíno

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei aprovado nesta Casa, que, levado à revisão pelo Senado Federal, recebeu oito emendas. Retorna agora para a Câmara dos Deputados para apreciação.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela trata da interceptação das comunicações para prova de crimes. Com a redação aprovada pela Câmara dos Deputados abrange qualquer fluxo de comunicações veiculado por telefone, telex, fax ou sistemas de informática. É possível na fase de inquérito policial ou dentro da ação penal em curso, desde que não haja outra forma de provar os fatos e desde que seja autorizada a interceptação pelo juiz competente para a ação principal.

Passamos a analisar as Emendas quanto à constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa.



A Emenda nº 1 do Senado retira do **caput** do art. 1º a menção à instrução processual penal e à dependência de ordem judicial. Ou seja, impede a interceptação das comunicações quando já em curso ação penal. Tal modificação restringiria muito o alcance da lei, com o agravante de dispensar a ordem judicial para a escuta (o que é inconstitucional).

Restringe também a escuta apenas às comunicações por telefone (excluindo fax e informática) o que, certamente, diminui muito a eficácia da lei, notadamente quando se leva em conta o avanço tecnológico nesse campo .

Há que se rejeitar a Emenda nº 1 porque, praticamente, inviabiliza os objetivos desta proposição, reduzindo drasticamente e sem razão seu campo de aplicação. Não obstante os argumentos para sua aprovação pelo Senado tenham sido referentes a uma apontada inconstitucionalidade na redação da Câmara, esse argumento não merece acolhida.

Não vemos motivo para suprimir a escuta durante o processo (a emenda do Senado a sugere como inconstitucional nesta fase, por ofensa ao "due process of law"). Por que haveria essa ofensa?

A justificção da primeira emenda fala em diversidade de tratamento dos sujeitos parciais do processo penal, dizendo que haveria restrição quanto à publicidade dos atos processuais.

Em nenhum dispositivo o Projeto da Câmara fala nessa restrição. O que ocorreria na prática?

Se durante instrução criminal o Ministério Público requeresse a interceptação telefônica, mesmo correndo em autos apartados, e o juiz a deferisse, esse ato iria à publicação no órgão oficial e estaria intimado o réu. Essa comunicação poderia tornar ineficaz a escuta se o réu, alertado pela intimação, restringisse suas comunicações. Porém, há que se levar em conta a enorme quantidade de processos penais em que o réu é revel. Por que não permitir a escuta nesses casos?



Se o argumento das emendas do Senado fosse pela possível ineficácia da escuta nos casos da ação penal, seria de se levar em conta. Mas, se não há tratamento diverso dos sujeitos do processo porque se dá publicidade ao ato normalmente, por que impedir essa forma de prova? Acima de tudo, há a previsão constitucional para fazê-la e o processo penal busca a verdade real, busca essa que pode ser possibilitada às vezes apenas pela escuta.

A Emenda nº 2, suprimindo o inciso II, do art. 2º, busca ampliar os casos de aplicação da lei. Porém, parece-nos, torna o dispositivo inconstitucional. Isto se afirma porque a violação ou o constrangimento à intimidade das pessoas só pode dar-se excepcionalmente. Se existem outros meios de fazer a prova estes devem ser utilizados preferencialmente.

Há que se ter cuidado, porque, adotada a emenda, ao invés de ampliar a aplicação da lei se poderá na prática restringi-la, com os investigados se escudando em uma possível inconstitucionalidade. Tal fato recomenda a rejeição da Emenda.

Ainda a Emenda nº 2 trocou o parágrafo único do Art. 2º por outro que prevê hipótese completamente diversa. O parágrafo único do projeto original é descritivo das condições em que se dará a escuta e, pois, imprescindível. Já o parágrafo único da emenda amplia a aplicação da escuta, uma vez que admite que aquela realizada para comprovar certo fato seja usada para provar outro inicialmente não previsto, o que não é benéfico, porque poderíamos resvalar no campo da arbitrariedade. Se houver necessidade, se deve fazer esse tipo de prova em cada processo, desde que cercado das salvaguardas perfeitamente delineadas no Projeto da Câmara. mais uma vez a conclusão é pela rejeição da Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 circunscreve o pedido de escuta a "delitos que foram ou estão sendo cometidos". O texto da Câmara é tecnicamente superior na medida em que alcança inclusive os atos preparatórios (a cogitação do crime). Também não exige a apresentação de indícios ou evidência, o que torna a Emenda mais restritiva.



Em relação aos §§ que a mesma emenda do Senado pretende alterar e incluir no art. 4º, temos que o seu conteúdo já se encontrava no **caput** do artigo 4º do Projeto da Câmara, bem como no parágrafo único do art. 2º do mesmo.

A Emenda nº 4 (que altera o art. 5º) visa a proporcionar um tempo mais amplo à escuta, o que parece-nos não deva ser adotado. Lembrando que o tema já foi amplamente discutido na Comissão quando da votação do Projeto original, tem-se que é necessário por termo final à escuta. Possibilitar que ela pudesse ser indefinidamente renovada seria permitir ao poder judiciário imiscuir-se na intimidade das pessoas, o que só se pode admitir por exceção. Se for regra, certamente haverá o óbice inarredável da inconstitucionalidade, o que recomenda a rejeição da Emenda

A Emenda Nº 05 deve ser rejeitada, porquanto os incisos I e III já estão previstos no texto da Câmara, e o inciso II é decorrência da alteração do art. 1º, que descartou a interceptação de outras formas de comunicação que não a telefônica, com o que não concordamos.

A Emenda nº 06 se limita a acrescentar à ementa a expressão "e dá outras providências". É absolutamente despicienda e não há porque adotá-la.

A Emenda nº 07 deve ser rejeitada por dois motivos básicos: 1º) passa a exigir que o Ministério Público seja ouvido, o que pode tornar ineficaz a escuta: em casos de urgência, seria necessário mobilizar duas autoridades, o que depõe contra a sua celeridade; 2º) parece que amplia a possibilidade de que o pedido possa ser formulado por qualquer interessado, entretanto, a redação é por demais vaga, assim não dispendo expressamente.

Cabe a mesma observação feita em relação a emenda nº 02, quanto à excepcionalidade das medidas e, para que não haja problemas de constitucionalidade, rejeitamos a Emenda..

A Emenda nº 8 se destina basicamente a suprimir a referência ao processo penal e o faz em três pontos, sendo que o primeiro colide com o objetivo da própria Emenda nº 01, que introduz um novo texto, enquanto que a Emenda sob comento pressupõe o artigo do projeto da Câmara.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda nº8 é de ser rejeitada pelas mesmas razões já expendidas para afastar a nº 1.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas 1, 2, 4, 7 e 8. Votamos pela constitucionalidade e juridicidade das Emendas 3, 5 e 6. No mérito, porém, votamos pela rejeição de todas as Emendas apresentadas pelo Senado Federal, o que prejudica a análise da técnica legislativa, devendo prevalecer o texto original da Câmara dos Deputados.

~~Sala da Comissão, em de de 1996.~~
SALA DAS SESSÕES, 23 de julho de 1996


Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator

9613709.999

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 1.156-C, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.156-B, DE 1995, QUE REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

● PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~JARBAS LIMA~~ ...

Jose Genovino

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

U'

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS Nºs *625 do*....., COM PARECER FAVORÁVEL,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS ~~do~~ *do SENADO*....., COM PARECER PELA REJEIÇÃO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

referenda
23/7/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DA BANCADA DO PT

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, § 2º, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da **Emenda nº 01**, do Senado Federal, apresentada ao PL nº 1.156/95.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1996.

Waldomiro Fioravante - PT
DEP. WALDOMIRO FIORAVANTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DA BANCADA DO PT

Net
23/7

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, § 2º, do Regimento Interno, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO da **Emenda nº 05**, do Senado Federal, apresentada ao PL nº 1.156/95.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1996.

Waldomiro Fioravante - PT
DEP. WALDOMIRO FIORAVANTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

net
23/7

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 7, oferecida pelo Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 1156-B/95, que “regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23/07/96

Jeanine Olim - P.A.C. - M.T.B.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.156-B, DE 1995

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único - O disposto nesta lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º - Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.



Art. 3º - A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º - O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º - Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo;

§ 2º - O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º - A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º - Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º - No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º - Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.



§ 3º - Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º - Para os procedimentos de interceptação de que trata esta lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º - A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único - A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º - A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único - O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10 - Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1996.

Relator

PS-GSE/001/96

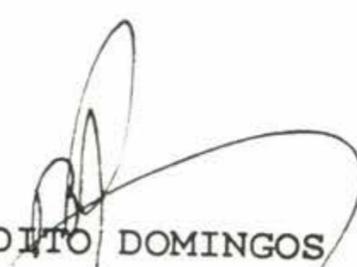
Brasília, 11 de janeiro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.156, de 1995, do Poder Executivo, que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Informo ainda que a proposição ora encaminhada a Vossa Excelência resulta de um desmembramento do projeto inicial, de número 718/95, o qual foi prejudicado nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado BENEDITO DOMINGOS
Primeiro-Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.156-A, DE 1995

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº ~~1.371/95~~ 724/95

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE Nºs 3.619/93 e 1.303/95, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer reformulado do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado na Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO

Quebra de sigilo e interceptação de comunicações telefônicas

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, de fácil obtenção;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que o solicitante deverá ratificá-lo, por escrito, no prazo de 24 horas.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e pelo tempo indispensável à sua formação.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, na conformidade dos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova poderá ser inutilizada:

- I - no inquérito policial, por solicitação do Ministério Público;
- II - durante ou após a instrução processual penal, por decisão do juiz, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: dois a quatro anos de reclusão, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1968

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

LIVRO III

**DAS NULIDADES E DOS RECURSOS
EM GERAL**

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO II

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I — que não receber a denúncia ou a queixa;

II — que concluir pela incompetência do juízo;

III — que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV — que pronunciar ou impronunciar o réu;

V — que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;

- VI — que absolver o réu, nos casos do art. 411;
- VII — que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII — que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX — que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X — que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
- XI — que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII — que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII — que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV — que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV — que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI — que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII — que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII — que decidir o incidente de falsidade;
- XIX — que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX — que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI — que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII — que revogar a medida de segurança;
- XXIII — que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV — que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

• Vide art. 689, sobre a conversão da multa.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do n.º XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

- I — quando interpostos de ofício;
- II — nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;
- III — quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1.º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do n.º VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

• Vide Súmula 210 do STF.

§ 2.º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3.º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

• Vide Súmula 319 do STF.

Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de 20 (vinte) dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Art. 588. Dentro de 2 (dois) dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 (dois) dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590. Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

Art. 591. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal *ad quem*, dentro de 5 (cinco) dias da publicação da resposta do juiz *a quo*, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 592. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de 5 (cinco) dias, ao juiz *a quo*.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena — reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

.....

.....

Mensagem nº 724, DE 1995, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Brasília, 30 de junho de 1995.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 244, DE 20 DE JUNHO DE 1995, DO SENHOR
MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que regulamenta o inciso XII, in fine, do art. 5º da Constituição Federal, e institui normas especiais de investigação nos crimes que especifica.

2. A Carta Política, no preceito inicialmente citado, preserva o sigilo das comunicações, mas permite, em certa medida, a sua quebra "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Tratando-se, portanto, de autorização dependente de regulamentação, segundo, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 69.912), torna-se urgente a edição de lei ordinária, a fim de aparelharem-se a Polícia e a Justiça para combate à criminalidade mais grave, de alta incidência, nos dias atuais.

3. O Ministro que me antecedeu enviou a Vossa Excelência projeto sobre o mesmo tema, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 1.273/94, cujo texto foi objeto de reexame.

4. Assim, consultando especialistas da área, concluí pela conveniência de nele introduzir algumas modificações e de sua ampliação para a inclusão de um capítulo, instituindo normas especiais de inves-

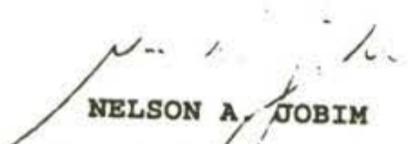
tigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro. Esse novo capítulo reforçará os meios disponíveis para a repressão e investigação de uma forma de delinqüência especialmente grave e violenta (a extorsão mediante seqüestro), dificultando a atuação isolada da família da vítima com afastamento da autoridade policial durante o desenrolar da trama criminoso.

5. A propositura, cujo primeiro capítulo cuida da quebra do sigilo e da interceptação das comunicações telefônicas de qualquer natureza, medida indispensável à investigação criminal de certos crimes que vêm intranqüilizando os habitantes das grandes cidades, estabelece limitações à quebra do sigilo e somente a permite por ordem judicial, de modo a evitar abusos. Além disso, criminaliza a escuta clandestina com objetivos estranhos à autorização constitucional.

6. Por outro lado, busca o projeto, dentre outras providências, instituir normas de garantia para informantes, testemunhas ou cúmplices arrependidos, permitindo a sua colaboração com a autoridade, sem o perigo de represálias ou punições, circunstância que certamente ensejará maior probabilidade de êxito na investigação da delinqüência organizada para a prática de crimes patrimoniais com o emprego de arma ou violência (seqüestros, assaltos a bancos, carros fortes, caminhões de carga, etc.). Isso afastará, igualmente, o temor generalizado da população em colaborar com as autoridades policiais.

7. Pelo exposto, permito-me sugerir a retirada do Projeto de Lei nº 4.901/95, da Câmara dos Deputados, encaminhado pela Mensagem nº 1.273/94, remetendo-se, em substituição, o que ora ofereço ao descortino de Vossa Excelência, e solicitando-se que sua tramitação se proceda em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei Maior.

Respeitosamente


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 244 DE 20 / 06 / 95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Projeto de Lei nº 4.901, de 1995, de iniciativa do Poder Executivo, deve ser ampliado, para instituir normas especiais de investigação nos crimes de roubo, extorsão, seqüestro e extorsão mediante seqüestro.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A retirada do Projeto de Lei nº 4.901, de 1995.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer do Órgão Jurídico:

Aviso nº 1.439 - SUPAR/C. Civil.

Em 30 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição, e institui normas especiais de investigação criminal, nos crimes que especifica".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1156, DE 1995.
MENSAGEM Nº 724/95**

Regulamenta o inciso XII, parte final, do
art. 5º da Constituição Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima indicado decorre do desmembramento do Projeto nº 718/95, em razão de sugestão que ofereci em Parecer Preliminar, embasado no art. 57, III, do Regimento Interno, face à diversidade das matérias nele versadas - um capítulo tratava da presente regulamentação da parte final do inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal, e outro de normas especiais para o processamento dos crimes de roubo, extorsão, sequestro e extorsão mediante sequestro. Referido Parecer foi encaminhado, através de ofício do Presidente deste Órgão Técnico, ao Presidente da Casa, que o acatou.

É de se observar que o agora Projeto de Lei 1156/95 ainda mantém a urgência constitucional prevista no § 1º do art. 64 da Carta Magna.

A proposta foi despachada para apreciação deste Órgão técnico e do Plenário da Casa, e, por esse motivo, não foi aberto o prazo para a apresentação de emendas nesta Comissão. Emendas poderão ser apresentadas no Plenário da Casa,

conforme dispõem o art. 120, § 4º, combinado com o art. 157, também no seu § 4º, ambos do Regimento Interno.

Compete-nos, agora, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, a vista do que preceitua o art. 32, III, "a" e "e", do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, no tocante à constitucionalidade, nada tenho a objetar em relação à matéria, pois que a iniciativa legislativa respeitou o preceituado no art. 61, sendo, ainda, a União competente para legislar sobre a matéria (art.22) e o Congresso Nacional para analisá-la.

De igual modo, nenhuma restrição tenho a explicitar no que diz respeito à juridicidade, porquanto obediente, a proposição, aos princípios maiores norteadores do ordenamento jurídico, bem como à sistematicidade a ele inerente.

A técnica legislativa, agora, foi aperfeiçoada, a partir do desmembramento referido no Relatório, claro, salvo juízo mais apurado dos meus ilustres pares no tocante a algum outro aspecto. De resto, nenhuma objeção.

O mérito merece acatamento, porque o projeto regulamenta dispositivo constitucional, que, certamente, contribuirá para o aumento de eficácia da investigação criminal e ulterior processamento da fase processual, no que diz respeito à formação da prova e, enfim, da consecução da verdade real.

Em conclusão, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1156/95.

Sala da Comissão, em 4 de 11 de 1995

Deputado JARBAS LIMA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A discussão da matéria em epígrafe teve desdobramentos, inclusive dando ensejo a uma audiência pública, no dia 29 de novembro próximo passado, na qual participou o Senhor Ministro da Justiça, Nelson Jobim. Algumas sugestões foram oferecidas no sentido do aperfeiçoamento da matéria. Passo, a seguir, a considerá-las:

I - O Deputado Gerson Peres sugeriu que fosse acrescentada a hipótese de escuta telefônica nos casos de crimes contra a segurança nacional, no que se refere à espionagem internacional.

Caso o presente projeto venha a se transformar em Lei, na sua exeqüibilidade poderão ser considerados os princípios gerais previstos no art. 5º e seguintes da parte geral do Código Penal - que tratam da territorialidade, do lugar do crime, da extraterritorialidade etc...-, em consonância com a exigência do sigilo, na previsão do art. 13 da Lei de Segurança Nacional - Lei nº 7170, de 14.12.83¹. Em outras palavras, caso a interceptação se dê em atentado à segurança nacional, a conjugação da sua lei específica com os dispositivos da eventual lei, resultante do presente projeto, e os princípios do Código Penal em vigor, alcançariam as preocupações, creio eu, do Deputado Gerson Peres e, mais, tecnicamente, seriam preservados os campos específicos de aplicação, pois a sede dos crimes contra a segurança nacional é uma e outra é a sede da escuta para efeitos probatórios em geral - que é o caso presente -, aplicáveis à segurança nacional ou a outras hipóteses (espionagem comercial, industrial..., enfim, em qualquer área em que a prova deva ser produzida).

II - O Deputado Gerson Peres também sugere que a inutilização da prova (art. 9º) só possa ser determinada por Juiz.

Concordo com tal sugestão, pois, afinal, a autoridade competente - e exclusivamente - para a avaliação da importância na manutenção da prova colhida é o Juiz, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova em vista da sua convicção.²

III - O Deputado Régis de Oliveira sugeriu fosse definida qual seria a autoridade judicial competente, prevista no art. 1º.

Em consonância com a posição do Senhor Ministro da Justiça, tenho que a competência deva ser deferida ao juiz da ação principal, de maneira explícita, vez que, em sendo assim, teríamos unicidade e coerência de propósitos nos atos judiciais, praticados pela mesma autoridade. Evitar-se-ão decisões conflituosas.

IV - Quanto as alterações pretendidas pelo Deputado Ney Lopes, reitero os termos da reformulação anteriormente elaborada, nos seguintes termos:

1º- Concordo com a alteração sugerida ao art. 1º, no sentido de acrescentar a expressão "sob o segredo de justiça" ;

2º- Creio juridicamente cabível também a inclusão, no art. 2º, de um parágrafo único (que seria o § 1º na sugestão do Deputado Ney Lopes). Quanto ao § 2º pretendido por S. Exa., posso afirmar que os preceitos ali incluídos já pertencem ou decorrem do ordenamento jurídico, sob o "status", inclusive, de princípio constitucional e processual (vide, a propósito, os incisos V, X, o próprio inciso XII, LIII, LIV, LV, LVI e assim tantos outros destes decorrentes e que lhe são implícitos - § 2º - , todos do art. 5º da

¹Art. 13. Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiros, são classificados como sigilosos. Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: I- com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa; II - com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoreamento remoto, em qualquer parte do território nacional; III - oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtrai-lo à ação da autoridade pública; IV - obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo".

²Art. 157. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova." (Código de Processo Penal); Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova..."(Código de Processo Civil).

Constituição Federal; no processo civil, a título de exemplo, os arts. 16 a 18 do Código respectivo).

3º- Quanto à substituição da expressão "poderá ser" pela palavra "será", no *caput* do art. 9º, estabelecendo uma determinação em vez da faculdade até então pretendida, também não tenho nada a opor.

No restante, isto é, quanto a extensão do apenamento, contido no art. 10 do projeto, àqueles que promovem a divulgação indevida da escuta telefônica, entendo que se constitui numa providência desnecessária, uma vez que tal incorreção só poderia ser cometida pelas autoridades envolvidas na apuração (polícia, juiz ou promotor), que têm um compromisso constitucional e legal para o fiel desempenho das suas funções. Um balizamento penal, uma definição típica, supõem o desvio de atividade que não posso, aprioristicamente, admitir em referidas autoridades.

V - O Deputado José Genoíno sugeriu que houvesse outra autoridade responsável pela requisição da escuta telefônica.

Tenho, de outro modo, a impressão de que a definição de atribuições do projeto está agora razoavelmente de acordo com as funções institucionais das autoridades envolvidas, ou seja, o juiz, o representante do Ministério Público e a autoridade policial, principalmente acatando-se a sugestão do Deputado Gerson Peres, no sentido de que a inutilização da prova só poderá ser feita mediante controle judicial.

VI - Também sugere o Deputado José Genoíno que o prazo estabelecido no art. 5º seja desmembrado em 15 dias com igual prazo para renovação.

Prefiro a disposição do projeto, sob pena de "engessamento" da investigação, que, óbvio, deverá ir além, a critério da autoridade judicial, se for preciso.

VII - Por fim, a sugestão do Deputado Vicente Cascione, acerca da concessão de autorização da interceptação, depois de reduzido a termo o pedido verbal, deve ser acatada, porquanto a matéria, como os fatos políticos recentes demonstraram, tem grande complexidade e implicações, que recomendam o acautelamento na sua forma.

Gostaria, ainda, de registrar, sob a seara da técnica legislativa, que procedi à supressão da expressão "de fácil obtenção" do inciso II do art. 2º, porquanto o comando legislativo sem ela já é por demais claro: se houver outro modo de se produzir a prova, que este seja utilizado, já que a escuta poderá trazer constrangimentos desnecessários, que, no caso, poderão ser evitados.

Nestes termos, em razão das considerações anteriores, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com o substitutivo que vai adiante formalizado.

Sala da Comissão, em de de 199.


Deputado Járbas Lima
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1156, DE 1995.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I- não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II- a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III- o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I- da autoridade policial, na investigação criminal;

II- do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e pelo tempo indispensável à sua formação.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, na conformidade dos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10 Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. . Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 199.

Deputado Jarbas Lima
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.156/95, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim,

Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Danilo de Castro, Vicente Arruda, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Maurício Najar, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Adhemar de Barros Filho, Milton Temer, De Velasco e Sílvio Abreu.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

**Regulamenta o inciso XII,
parte final, do art.5º da
Constituição Federal.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Párrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Párrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de ~~interceptação~~ de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo;

§ 2º O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e pelo tempo indispensável à sua formação.

Parágrafo único. Dessa decisão cabe recurso em sentido estrito, na conformidade dos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

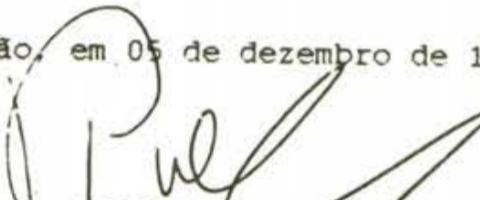
Parágrafo único. O incidente de ~~inutilização~~ será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10 Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.
Pena: reclusão, de 2(dois) a 4(quatro) anos, e multa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

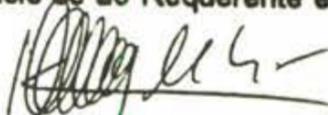
Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente


Deputado JARBAS LIMA
Relator

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 3.619/93 ao Projeto de Lei nº 1.156/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."
Em 12/12/95.

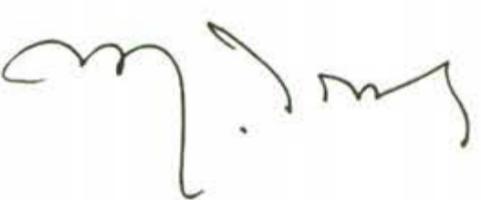

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a apensação dos Projetos de Lei nº 3.619/93, da Dep. Rita Camata e nº 1.156/95, do Poder Executivo, que regulamentam a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1995

05/12/95

 Michel Temer

PROJETO DE LEI Nº 3.619, DE 1993

(Da Srª Rita Camata)

Disciplina os casos e as condições para a intromissão nas comunicações telefônicas, autorizada pelo inciso XII, do Artigo 5º da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

(PENSADO AO PL. 1156/93)
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A proibição, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas, somente serão admitidas nos casos de investigação criminal ou instrução de ação penal relativos às seguintes infrações penais:

I - definidas como crimes hediondos previstas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II - definidas como práticas de terrorismo e tortura;

III - tráfico, subtração ou sonegação de crianças ou adolescentes;

IV - homicídio, consumado ou tentado, mediante paga ou promessa de recompensa ou contra crianças e adolescentes;

V - peculato doloso, concussão ou corrupção administrativa;

VI - falsificação ou uso de moeda falsa;

VII - definidas como crimes contra o sistema financeiro, previstas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

IX - ameaça;

X - dano contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista ou contra coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.

Art. 2º - As diligências referidas no artigo anterior poderão ser determinadas por decisão da autoridade judiciária competente, a requerimento do Ministério Público, com a indicação fundamentada do motivo legal, da necessidade e da urgência.

Parágrafo 1º - A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso a intromissão se estenderá às comunicações entre o suspeito, indiciado ou acusado e seu advogado.

Parágrafo 3º - Nenhum registro da conversação telefônica, nem qualquer transcrição da fita magnética de gravação será juntado aos autos se não guardar direta pertinência com os fatos objeto de investigação ou instrução criminais.

Art. 3º - Declarando a relação de qualquer das diligências referidas no caput do Art. 1º com os fatos apurados, o juiz determinará a juntada aos autos do laudo do material colhido, abrindo vistas às partes.

Parágrafo 1º - O juiz mandará inutilizar as partes do laudo e do material que forem irrelevantes para apuração.

Parágrafo 2º - O laudo e o material não aproveitados serão destruídos, vedada a retenção de cópia na repartição correspondente.

Art. 4º - A decisão determinando qualquer das diligências será comunicada de ofício e imediatamente ao Chefe do Ministério Público Federal ou Estadual, conforme o caso.

Parágrafo único - A esta autoridade cabe requerer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e perante o Tribunal competente, a suspensão ou cassação da decisão.

Art. 5º - As operações técnicas necessárias às diligências serão procedidas em segredo de justiça correndo seus custos à conta da União ou do Estado, segundo a competência da autoridade que as determinarem.

Art. 6º - Constitui crime, sujeito à pena de detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano e multa, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a violação de intimidade e da vida privada de alguém, mediante qualquer das modalidades de operação previstas no Art. 1º desta lei, fora dos casos admitidos e com abuso de poder.

Art. 7º - Aplicam-se subsidiariamente as normas da legislação penal e de processo penal, no que não forem incompatíveis com a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto de lei trata da interceptação telefônica prevista no inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal, determinando os casos de investigação criminal ou instrução de ação penal em que a mesma será admitida.

Elaborado pelo Dr. René Ariel Dotti, Professor Titular de Direito Penal e Membro da Associação Internacional de Direito Penal e da Sociedade Mexicana de Criminologia, nasceu por sugestão do Dr. Nilo Batista, Vice-Governador do Rio de Janeiro, quando a Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o Extermínio de Crianças e Adolescente no Brasil, esteve em diligência naquele Estado da Federação.

O Projeto determina que a escuta telefônica só se dará mediante autorização da autoridade judiciária competente, a requerimento do Ministério Público, e não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias. Também veda a intromissão das comunicações entre o suspeito, indiciado ou acusado e seus defensores.

Outro ponto importante da Proposição que ora apresentamos, é o que constitui crime, sujeito à pena de detenção de 03 (três) a 12 (doze) meses, e multa, violação da intimidade e da vida privada de alguém, mediante qualquer das atividades de operações autorizadas pelo Projeto de Lei, fora dos casos admitidos como abuso de poder.

São essas considerações que justificam a apresentação desta proposição, que muito vai contribuir para a elucidação dos chamados "crimes insolúveis" e quebrar o "ciclo de impunidade" que assola nosso País.

Sala das Sessões, em 10 de Março de 1993.


Deputada RITA CAMATA
PMDB-ES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Título III

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII, da CF, e determina outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*), extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
- II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º. A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º. (VETADO).

Art. 5º. Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83 -

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º. Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157 -

§ 3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159 -

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º -

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º -

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º -

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214 -

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223 -

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único -

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270 -

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 7º. Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159 -

§ 4º - Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º. Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º. As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35 -

Parágrafo único - Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986(*)

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (*Vetudo*) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I — a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II — a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I — falsos ou falsificados;

II — sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

III — sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;

IV — sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (*Vetado*) juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 9º Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 10. Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários.

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. Deixar de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 13. Desviar (*Vetado*) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo *caput* deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14. Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico (*Vetado*) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (*Vetado*) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;

II — de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.

Art. 18. Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena — Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena — Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (*Vetado.*)

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (*Vetado.*)

Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (*Vetado*) o interventor, o liquidante ou o síndico.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários — CVM, verificar a ocorrência de crime pre-

visto nesta Lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (*Vetado.*)

Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

Art. 32. (*Vetado.*)

§ 1º (*Vetado.*)

§ 2º (*Vetado.*)

§ 3º (*Vetado.*)

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 (*)

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2º. O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade, civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

b) à inviolabilidade do domicílio;

c) ao sigilo da correspondência;

d) à liberdade de consciência e de crença;

e) ao livre exercício do culto religioso;

f) à liberdade de associação;

- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

• *Alínea j acrescentada pela Lei n.º 6.657, de 5 de junho de 1979.*

Art. 4.º Constitui também abuso de autoridade:

• *Vide art. 350 e parágrafo único do Código Penal.*

- a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

• *Alínea i acrescentada pela Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.*

Art. 5.º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6.º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1.º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2.º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3.º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

• *Refere-se ao texto original do Código Penal. A Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, deu nova redação aos arts. 1.º a 120, ficando prejudicada a referência. Sobre a aplicação da pena, vide os arts. 59 a 76 do Código Penal.*

- a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por 10 (dez) dias a 6 (seis) meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até 3 (três) anos.

§ 4.º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República.

H. CASTELLO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 1.303, DE 1995

(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Disciplina o inciso XII, "in fine", do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Capítulo I - Da admissibilidade

Art. 1º - O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigações policiais e processos penais relativos aos seguintes crimes:

- I - terrorismo;
- II - tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins;
- III - tráfico de mulheres e subtração de incapazes;
- IV - quadrilha ou bando;
- V - contra ordem econômica e financeira;
- VI - falsificação da moeda;
- VII - extorsão simples e extorsão mediante seqüestro;
- VIII - contrabando;
- IX - homicídio qualificado e roubo seguido de morte;
- X - ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;
- XI - corrupção ativa e passiva;
- XII - tráfico de influência;
- XIII - outros decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º - As operações referidas no artigo anterior não serão permitidas, em qualquer hipótese, quando se tratar de comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, relativas aos fatos objeto da investigação ou apuração em processo penal.

Capítulo II - Da autorização judicial

Art. 3º - A autoridade de Ministério Público ou autoridade policial, o juiz competente, em decisão motivada, poderá autorizar as operações referidas no artigo 1º, quando houver indícios suficientes da prática ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas forem absolutamente indispensáveis para as investigações ou a assecuração da prova.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso X do artigo 1º a iniciativa do requerimento poderá ser do ofendido ou de seu representante legal.

Art. 4º - Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade policial poderá efetua-la, desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver da empresa de telefonia.

§ 1º - Neste caso, a autoridade policial comunicará, no prazo máximo de 24 horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 2º - Os resultados da escuta, não convalidados pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação, não poderão ser utilizados como prova.

Art. 5º - A decisão do juiz deverá indicar a modalidade e a duração das operações autorizadas, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam os pressupostos indicados no artigo 4º.

Capítulo III - Das operações técnicas

Art. 6º - As operações de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas serão efetuadas pela empresa de telefonia, polícia judiciária ou Ministério Público.

Parágrafo Único - Os custos das operações técnicas efetuadas pelas empresas de telefonia serão reembolsados pela União ou pelos Estados, em razão da competência.

Art. 7º - O auto circunstanciado das operações previstas nesta lei será imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos.

§ 1º - Do auto e do resultado da operação será dada ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e a seu defensor, tão logo o juiz considere que dela não resultará prejuízo ao prosseguimento das investigações.

§ 2º - A partir desse momento e no prazo de dez dias, poderão as partes examinar os autos e escutar as gravações, indicando os trechos cuja degravação pretendam, facultada à autoridade policial igual iniciativa dentro do mesmo prazo.

§ 3º - O Juiz determinará a transcrição dos trechos indicados que não sejam manifestadamente irrelevantes e impertinentes e de outros que considere conveniente, decidindo a respeito da destruição do material restante.

§ 4º - Da decisão cabe recurso com efeito suspensivo.

§ 5º - A transcrição das gravações incluirá os autos, conservando-se em cartório as fitas magnéticas ou elementos análogos.

§ 6º - É permitido às partes extrair em cópias das transcrições e reproduzirem as gravações.

Capítulo IV - Da utilização da prova resultante das operações

Art. 8º - Os resultados das operações técnicas não podem ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime constante do artigo 1º, hipótese em que observará o disposto no artigo 7º.

Art. 9º - Não poderão ser utilizados em prejuízo da defesa os resultados das operações técnicas efetuadas fora das hipóteses do artigo 1º ou das modalidades e forma previstas nesta lei.

Capítulo V - Disposições finais

Art. 10º - Ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do defensor, correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta lei.

Art. 11º - A realização das operações técnicas fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a um ano e multa.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 12º - Não se considera ilícita a gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, quando se destinar à prova de um direito seu ameaçado ou violado.

Art. 13º - Aplicam-se subsidiariamente a esta lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Penal Militar.

Art. 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei, que regulamenta o artigo 5º inciso XII, da Constituição Federal, e trata da autorização judicial para escuta telefônica, foi apresentado em 1989 e aprovado na Câmara dos Deputados e em 1990, no Senado Federal em 1º turno. Só não se transformou em Lei por razões regimentais, considerando que sua deliberação final, no Senado, coincidiu com o término da Legislatura, o que decretou seu arquivamento naquela Casa do Congresso Nacional.

Um ano após a promulgação da Constituição era manifesta nossa preocupação com este dispositivo constitucional, já que na prática o chamado "grampo telefônico" vem sendo utilizado rotineiramente pelo aparato policial ou até em proveito privado, apesar de ilegal.

Os episódios recentes que culminaram com o chamado "Escândalo Sivam" tornam mais urgente a necessidade de regulamentar a escuta telefônica para que seu uso seja destinado exclusivamente ao combate à criminalidade, à corrupção, ao tráfico de drogas, ao tráfico de influência e outros ilícitos listados no artigo 1º deste Projeto de Lei.

Portanto, não se trata de um Projeto oportunista. Sua inspiração está no próprio texto constitucional de 1988, explicitamente no artigo que trata dos direitos e garantias individuais. Há seis anos, quando apresentamos este Projeto nos respaldamos na necessidade colocar na legalidade um instrumento crucial para o desempenho das investigações policiais e, com isto, assegurar o interesse maior da sociedade.

A Constituição brasileira de 1988, ao mesmo tempo em que afasta do processo as provas obtidas por meios ilícitos, considerando-as inadmissíveis (inciso LVI do art. 5º), expressamente permite exceção à regra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (inciso XII do mesmo artigo).

Assim fazendo, o legislador constituinte acompanhou as modernas tendências legislativas das democracias ocidentais, que se preocupam em banir do processo as denominadas "provas ilícitas", sem contudo privar por completo o Estado de meio poderosos de busca das provas, no combate às formas mais sofisticadas de criminalidade.

Era preciso, pois, que a lei desse conteúdo à prescrição do art. 5º, XII, da Constituição Federal, estabelecendo os limites em que há de ser contida a permissão constitucional. E é preciso regime legislativo que o Projeto vem apresentar.

O Projeto é resultado dos estudos do Grupo de Trabalho formado pelo Deputado Michel Temer, Relator da Comissão Especial sobre Crime Organizado, por sua vez constituída na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Para chegar ao resultado final, o Grupo serviu-se dos subsídios da legislação estrangeira mais avançada, compendiada no volume "Intercettazioni telefoniche e rispetto della vita privata" publicado pela Secretaria Geral da Câmara dos Deputados da Itália, em 1973, na Coletânea "Quaderni di Studio e Legislazione". Deveu-se, ainda, na legislação sucessiva, como a lei italiana nº 191, de 18 de maio de 1978, o Código de Processo Penal

português e o novo Código de Processo Penal italiano, promulgado em 1988. Não se olvidaram a doutrina e a jurisprudência nacionais e estrangeiras, em parte referidas na obra "Liberdades Públicas e Processo Penal: As interceptações telefônicas" (Editora Revista dos Tribunais 2ª ed., 1982), de Ada Pellegrini Grinover, integrante do Grupo, acrescentando-se-lhes as sucessivas.

As fontes mais diretas da disciplina legislativa ora proposta forma o Código de Processo Penal da antiga República Federal da Alemanha (arts. 100-a e 100-b, introduzidos pela lei de 13 de agosto de 1968), o Código de Processo Penal italiano ainda em vigor (arts. 226-ter a 226-sexies, introduzidos pela lei nº 191 de 19 de maio de 1978) e o novo Código de Processo Penal italiano (arts. 266 a 271). Mas o Grupo não procedeu à mera importação das regras de direito estrangeiro, preocupando-se com a realidade brasileira, à qual as adaptou.

O Projeto inicia o Capítulo I ("Da admissibilidade") com a enumeração das modalidades de limitação da liberdade e do sigilo das comunicações telefônicas, que são o impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação. A formulação foi tomada do novo Código de Processo Penal italiano, pertencendo também ao domínio doutrinário a distinção entre **interceptação stricto sensu** (como escuta telefônica feita por um terceiro, sem o conhecimento de qualquer dos interlocutores) e **escuta** (que ocorre por obra de terceiro, mas com conhecimento de um dos interlocutores). A **gravação** pode acompanhar a interceptação e a escuta, como também pode ser feita, entre presentes, por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. A nomenclatura é importante por determinar algumas diferenças no tratamento legislativo.

Art. 1º, o Projeto arrola taxativamente os crimes para cuja investigação ou processo as operações referidas são admissíveis. Aqui também o Grupo se inspirou nas legislações estrangeiras, com particular atenção para o crime organizado. O homicídio qualificado e o roubo seguido de morte, incluídos no elenco, denotam a preocupação com o valor vida; e a ameaça ou injúria cometidas por telefone, também apontadas na legislação italiana, são incluídas no rol por sua prática freqüente mediante comunicações telefônicas.

Logo de início, o Projeto se preocupa em resguardar o sigilo das comunicações com o defensor, considerando-se indevassáveis.

Já no Capítulo II ("Da autorização judicial") cuida-se do requerimento para realização das operações e da autorização do juiz competente, que só poderá ocorrer em face dos requisitos da plausibilidade (*fumus boni iuris*) e da indispensabilidade da medida (*periculum in mora*). É que as operações, destinando-se a buscar e assegurar a prova, enquadram-se na coação processual *in re*, e o provimento que as autoriza tem natureza cautelar, só se justificando na presença dos citados requisitos. A autorização é prévia, com a única exceção da escuta telefônica executada mediante consentimento de um dos interlocutores: aqui, havendo urgência, permitiu-se a imediata realização da operação, com convalidação judicial no prazo máximo de 24 horas, pois a experiência - recolhida pelas legislações estrangeiras - mostra a necessidade de pronta intervenção, em casos como os de seqüestro, em que a família da vítima consente na realização da escuta. De qualquer modo, os parágrafos do art. 4º desdobram-se nas necessárias cautela, inclusive com o impedimento de utilizar as provas assim colhidas em caso de falta de convalidação judicial. Finalmente, o Projeto fixa prazo para a realização das operações e exige do juiz a indicação da modalidade de operação autorizada.

As operações técnicas vêm tratadas no Capítulo III, onde se contempla a necessidade de auto circunstanciado, imediatamente encaminhado ao juiz, junto com as fitas gravadas. Prevê-se a ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e ao defensor, tão logo se a possa dar sem prejuízo das investigações. Assegura-se a escuta das fitas pelas partes, com a indicação, inclusive pela autoridade policial, do que se deve degravar. A degravação e a destruição dos trechos restantes pelo juiz é objeto de decisão submetida a agravo, com efeito suspensivo. O depósito das fitas em cartório, com a possibilidade de reprodução pelas partes, tem por objetivo permitir eventual impugnação da autenticidade da prova. Tudo é feito em procedimento judicial de natureza cautelar, cercado pelas garantias do contraditório e da defesa, inclusive técnica.

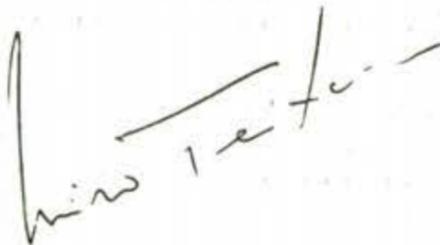
O Capítulo IV ("Da utilização da prova resultante das operações") veda a utilização, em prejuízo da defesa, da prova quando colhida em desacordo com

as modalidades e forma previstas na lei; e ainda quando se pretenda utilizá-la em processo ou investigação relativos a crime diversos daquele para o qual a autorização foi dada, ressalvada a hipótese de o outro crime ser um dos previstos na lei. A postura do Projeto acompanha a orientação da doutrina e da jurisprudência estrangeiras, no sentido de acolher a prova pro-reo, conquanto obtida por meio ilícitos, em face do valor liberdade, que se sobrepõe ao valor intimidade.

O Projeto encerra-se com as "Disposições Finais" (Capítulo V), onde ~e tipificada como crime e conduta consistente na realização das operações fora dos casos, modalidades e formas nele previstas, determinando-se, ainda, o segredo de justiça para os inquéritos e processos contiverem elementos informativos ou provas obtidos de acordo com suas disposições. E finalmente uma norma de encerramento descaracteriza a ilicitude da prova, no caso de gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, mas somente para que possa servir como prova de direito seu ameaçado ou violado: doutrina e jurisprudência estrangeiras têm equiparado a hipótese à de legítima defesa.

Com essas características, o Projeto disciplina minuciosamente a delicada matéria de que cuida a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, legitimando com discernimento as exceções à inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, rigorosamente contidas nos lindes constitucionais, na busca do justo equilíbrio entre as garantias da pessoa e o interesse social na investigação e representação dos crimes mais graves.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 1995



Deputado Miro Teixeira

PDT - RJ

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 (*)

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

* Vide art. 45 da Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, o qual dispõe sobre representação em crime contra o serviço postal.

Art. 2.º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

1

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS
EMENDAS**

O SR. JARBAS LIMA (PPB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tenho em mãos três emendas, que recebi da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Foram encaminhadas à Mesa apenas duas.

O SR. JARBAS LIMA - A terceira é do próprio Relator, para a supressão do parágrafo único do art. 5º, pois não tem sentido ficar no texto. Nosso parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem de ser na forma de subemenda.

O SR. JARBAS LIMA - Perfeito.

A primeira refere-se ao acréscimo de parágrafo único no art. 8º - proposta que traz a assinatura das Lideranças -, estabelecendo momentos para a apensação dos autos em apartados.

O parecer é favorável à emenda.

E a outra, Sr. Presidente, refere-se ao acréscimo ^{ou} no art. 10, após a palavra "telefônica", da seguinte expressão: "... ou quebrar o segredo de justiça".

O parecer também é favorável.

Damos por encerrada nossa participação.

Sr. Presidente, quanto à emenda que reduz o prazo de trinta para quinze dias - que é a principal -, o parecer também é favorável.

PARECER

À EMENDA

AO

PROJETO DE LEI

Nº 1.156-A, DE 1995

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS
EMENDAS**

O SR. JARBAS LIMA (PPB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tenho em mãos três emendas, que recebi da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Foram encaminhadas à Mesa apenas duas.

O SR. JARBAS LIMA - A terceira é do próprio Relator, para a supressão do parágrafo único do art. 5º, pois não tem sentido ficar no texto. Nosso parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem de ser na forma de subemenda.

O SR. JARBAS LIMA - Perfeito.

A primeira refere-se ao acréscimo de parágrafo único ao art. 8º - proposta que traz a assinatura das Lideranças -, que estabelece momentos para a apensação dos autos em apartados.

O parecer é favorável à emenda.

E a outra, Sr. Presidente, refere-se ao acréscimo ao art. 10, após a palavra "telefônica", da seguinte expressão: "... ou quebrar o segredo de justiça".

O parecer também é favorável.

Damos por encerrada nossa participação.

Sr. Presidente, quanto à emenda que reduz o prazo de trinta para quinze dias - que é a principal -, o parecer também é favorável.

PARECER AO

PROJETO DE LEI

Nº 1.156-A, DE 1995

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.156-A, DE 1995**

O SR. JARBAS LIMA (PPB-RS. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, inicialmente, impõe-se seja esclarecido, até como uma satisfação à nobre Deputada Rita Camata, que a minha designação foi para relatar a proposta do Executivo contida em um projeto que chegou à Casa no dia 30 de junho de 1995. E a proposta do Governo incluía, Sr. Presidente, duas matérias, a nosso juízo, absolutamente estranhas: uma, a regulação do art. 5º, inciso XII, última parte; e a outra, procedimentos de investigação criminal em determinados tipos de delitos, como roubo, extorsão, seqüestro, ou extorsão mediante seqüestro.

A primeira providência desta Relatoria, na Comissão, foi a de separar as matérias, porquanto não guardavam entre si nenhum parentesco. Constitui erro de técnica legislativa o encaminhamento feito daquela forma. Acontecido isso, Sr. Presidente, a matéria foi-nos devolvida e, mantida a indicação da Relatoria, passamos a examinar a regulamentação do art. 5º, inciso XII, e os procedimentos que até agora não chegaram ainda a este plenário.

Relativamente à regulamentação da proposta do Governo, este Deputado teve o cuidado de oferecer um exame, digamos, até preliminar; e na discussão, na Comissão, deste parecer inicial, surgiram várias propostas modificativas. A matéria passou a ser amplamente discutida na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Entre os vários itens, incluiu-se a consideração do projeto da nobre Deputada Rita Camata, de 1993, bem como o projeto do não menos nobre Deputado Miro Teixeira, de 1995. Portanto, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foram examinadas não apenas a proposta do Governo, da qual este Deputado era o Relator, mas também os outros dois projetos, que inclusive tinham, naquela Comissão, Relatores designados.

Foi realizada uma audiência pública com a presença do Ministro Nelson Jobim, que teria sido o inspirador dessa proposta encaminhada pelo Presidente da República. Depois de todo esse debate sobre as propostas do Executivo, da Deputada Rita Camata e do Deputado Miro Teixeira, chegou-se à conclusão de que algumas modificações seriam necessárias no projeto do Executivo. E terminou sendo um substitutivo deste Parlamentar, como Relator, aprovado na Comissão, por unanimidade.

Sr. Presidente, quero informar a V.Exa. que o substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação teve em alta linha de consideração os dois projetos: o da Deputada Rita Camata e o do Deputado Miro Teixeira. Acontece que não foi possível trazer algumas das sugestões para a proposta do Executivo, em razão do amadurecimento do debate. Por exemplo, tanto a proposta da Deputada Rita Camata quanto a do Deputado Miro Teixeira pretendiam se elencasse, logo depois do art. 1º, o rol de delitos nos quais seria possível se processar a interceptação. E, com amadurecimento do debate, chegou-se à conclusão de que, em se tratando de matéria excepcional, em que se estaria quebrando a regra constitucional do sigilo de correspondência e de comunicação telefônica, concedermos às autoridades policial e judicial este elenco de situações que permitiriam o enquadramento seria um risco muito grande - repito, em se tratando de uma excepcionalidade.

A unanimidade da Comissão de Constituição e Justiça entendeu que esse processo de autorização de escuta telefônica, em sendo excepcional, precisava co-responsabilizar as autoridades que nele se envolvessem, desde o delegado de polícia, no pedido, ao Ministério Público, na intervenção, e ao Poder Judiciário, na decisão - o que significava que cada caso deveria ser concreta e profundamente

examinado, um a um, não se permitindo que qualquer dispositivo da lei regulamentadora, em sendo exaustiva sua nominação, pudesse permitir a facilidade na concessão.

Sr. Presidente, esse foi o espírito que prevaleceu. Exatamente por isso, e por uma consideração excepcional ao trabalho da Deputada Rita Camata - que, seguramente, foi a primeira a se dedicar a isso, depois da Comissão Parlamentar de Inquérito - e do Deputado Miro Teixeira, Parlamentar exemplar, preocupado com esses problemas, que se chegou à conclusão de que a natureza da matéria exigia se tivesse o cuidado de colocar no texto tão-somente os princípios basilares, para fazer com que o exame caso a caso, como se impõe, nos desse a segurança de que a concessão e o pedido fossem rigorosamente examinados.

Em razão disso é que oferecemos o substitutivo, que terminou sendo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade.

O parecer é, portanto, favorável.

EMENTA

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo quinto da Constituição Federal.

(possibilitando a quebra de sigilo da interceptação das comunicações telefônicas, quando se tratar de investigação criminal, desde que autorizadas por Juiz, regulamentando a nova Constituição Federal.)

ANDAMENTO (POR DESMEMBRAMENTO DO PL. 718/95)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

09.11.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

Razões do veto-publicadas no

Apensado PL. 3.619/93
PL 1.303/95

09.11.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

14.11.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. JARBAS LIMA.

22.11.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

22.11.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Concedida vista conjunta aos Deps. BENEDITO DE LIRA, VICENTE ARRUDA, ZULAIÊ COBRA e RÉGIS DE OLIVEIRA.

ANDAMENTO PL Nº 1.156/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.12.95 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

PLENÁRIO

12.12.95 Aprovado o requerimento dos Dep. Luiz Carlos Santos, Líder do Governo, Michel Temer, Líder do PMDB, José Anibal, Líder do PSDB, Inocêncio Oliveira, Líder do bloco PFL/PTB, Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL/PSC/PSD, Miro Teixeira, Líder do PDT e Jaques Wagner, Líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do ri, urgência para este projeto.

MESA

12.12.95 Deferido requerimento da Liderança do P.M.D.B., solicitando a apensação do PL. 3.619/93, a este.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.303, de 1995.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.12.95 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. (PL 1.156-A/95).

PLENÁRIO

14.12.95 Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT, e outros, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

09.01.96

Discussão em Turno Único.

Sobre a Mesa

Designação do Relator, Dep. Jarbas Lima, para proferir parecer em substituição à CCJR, em face da apensação dos projetos de Lei nºs 3.619/93 e 1.303/95, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Discussão do Projeto pelos Dep. Gerson Peres, José Genoíno e Sérgio Carneiro.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 01, Dep. Zulaiê Cobra e Emenda nº 02, Dep. Gerson Peres.

Designação do Relator, Dep. Jarbas Lima, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e Técnica Legislativa.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Miro Teixeira.

Em votação o substitutivo da CCJR, ressalvados os destaques: APROVADO.

Em votação as Emendas de Plenário: APROVADAS.

Em votação o requerimento de destaque da Dep. Rita Camata e outros, para aprovação do § 1º do art. 2º do projeto 3.619/93, em substituição ao "caput" do art. 5º do substitutivo da CCJR: APROVADO O REQUERIMENTO.

Em votação a matéria destacada: APROVADA.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. Luiz Carlos Santos e outro, para supressão do § único do art. 5º do substitutivo da CCJR: APROVADO O REQUERIMENTO.

Em votação a matéria destacada: APROVADA.

Prejudicados o projeto inicial e os apensados.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.156-B/95)

MESA

11.01.96

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/001/96.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 21/12/95


Presidente

Of. nº P-507/95

Brasília, 07 de dezembro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 05 de dezembro do corrente, do Projeto de Lei nº 1.156/95.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

DAVIA

12/133

SABINE

LENTE

SECRETARIA GERAL DA MESA			
Recbto			
Ó-não	Presidência	n.º	4.338
Data:	12/12/95	Hora:	17:00
Ass:	Juf	Ponto:	5754



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.156-B, DE 1995, que "regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal".

DESPACHO:

16.07.06: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

22/07/96: A O A R Q U I V O

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
 Em ___/___/___ Ass.: _____ Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.156-B DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.156-C, DE 1995



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.156-B, DE 1995,
que "regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º
da Constituição Federal. Pendente de parecer da Comissão
de Constituição e Justiça e de Redação".

(PROJETO DE LEI Nº 1.156-B, DE 1995)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único - O disposto nesta lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º - Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º - A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º - O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º - Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo;

§ 2º - O juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º - A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º - Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º - No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º - Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.





§ 3º - Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º - Para os procedimentos de interceptação de que trata esta lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º - A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único - A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º - A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único - O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10 - Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.



Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de janeiro de 1996.



§ 2º

§ 3º Em casos de urgência comprovada, a interceptação poderá ser determinada pelos plantões permanentes instituídos pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e do tempo indispensável à sua formação.”

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. É crime:

I - interceptar comunicação telefônica sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados pela lei:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa;

II - interceptar comunicações de informática ou telemática:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa;

III - difundir ou fornecer informações que, de acordo com a lei, constituem segredo de justiça, obtidas por intermédio de interceptação de comunicações telefônicas:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa.”

Emenda nº 6
(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 13 de Plenário)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Regula o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.”

Emenda nº 7
(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 8 de Plenário)

Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas, poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou a requerimento.”



Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 12 de Plenário)

Suprimam-se as seguintes expressões:

- do art. 1º "... e em instrução processual penal,..." e "... dependerá de ordem do juiz competente da ação principal.";
- do art. 3º, inciso II "...e na instrução processual penal.";
- do art. 8º, parágrafo único, *in fine*, as expressões: "...ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal."

Senado Federal, em 15 de julho de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETTIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 (*)

Dispõe sobre prisão temporária.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

• Vide Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

- I — quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II — quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III — quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º);
 - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);



- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com o art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21-10-1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16-6-1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea *i*, com a seguinte redação:

• *Texto integrado à Lei modificada.*

Art. 5º Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

- Caput com redação determinada pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

§ 1.º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

- Antigo parágrafo único transformado em § 1.º pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

I — que versem sobre direitos reais imobiliários;

- Inciso I com redação determinada pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

- Vide art. 669, § 2.º.
- Vide art. 226, § 5.º, da Constituição Federal de 1988.

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

- Vide arts. 233, I, 235, 237, 242, 245, 246, 248, 251, 252, 254, 274, 674, 1.723 do Código Civil.

§ 2.º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.

- § 2.º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.
-



TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Seção VI Da Prova Testemunhal

Subseção II Da produção da prova testemunhal

Art. 407. Incumbe à parte, 5 (cinco) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

• Vide art. 847.

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

TÍTULO X DOS RECURSOS

• Sobre o recurso especial, vide art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

• Caput com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

I — houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

• Inciso I com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

II — for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

• Inciso II com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.*

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.*

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

- *Caput com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.*

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

- *Parágrafo único com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.*
-
-



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996
(PL nº 1.156, de 1995, na origem)

Regulamenta o inciso XII, parte final,
do art. 5º da Constituição Federal.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da Sessão de 12/01/96, e publicado no DCN (Seção II) de 13/01/1996, devendo sua tramitação obedecer o prazo de 45 dias. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pelo prazo de 5 dias úteis, para recebimento de emendas.

Em 02/02/96, perante a Comissão, foram oferecidas às seguintes emendas à matéria: nº 1, de autoria do Sen. Pedro Simon; nºs 2, 3, 4, 6, 7, de autoria do Sen. Gilvan Borges; nº 5, de autoria do Sen. Bello Parga; e nº 8, de autoria do Sen. Romeu Tuma (fls. 36 a 47).

Em 07/02/96, o relator apresenta relatório inicial, favorável ao projeto, com as Emendas de nºs 1 a 9 que oferece, acolhendo integralmente a Emenda nº 2, parcialmente as Emendas de nºs 1, 4, 5, 6, 7 e 8, e rejeitando a Emenda nº 3, oferecidas à matéria (fls. 48 a 57). Em fase de discussão, o relator reformula seu parecer, retirando as Emendas de nºs 6, 7 e 8. Anexado parecer da comissão, pela aprovação da matéria, com as Emendas de nº 1 a 6-CCJ (fls. 58 a 66).

Em 08/02/96, leitura do Parecer nº 26/96-CCJ, relatado pelo Sen. Jefferson Péres, pela aprovação do projeto, com as Emendas de nºs 1 a 6.

Em 09/02/96, a Presidência comunica ao Plenário o deferimento do Recurso nº 1, de 1996, subscrito pelo Sen. Pedro Simon e outros Senadores, no sentido de serem submetidas ao Plenário as emendas apresentadas ao projeto, que não foram acatadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 12/02/96, anunciada a matéria, usada da palavra no encaminhamento de sua discussão, o Sen. Pedro Simon. A seguir é lido e aprovado o RQS nº 96/96, do Sen. Elcio Alvares, solicitando adiamento da discussão para o dia 13/02/96, após usarem da palavra os Senadores José Ignácio Ferreira e Jefferson Péres.

Em 13/02/96, a Presidência retira a matéria, nos termos do art. 175, "e", do Regimento Interno, e abre o prazo de 5 dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 27/02/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para oferecimento de emendas, sendo que ao mesmo foram oferecidas 8 emendas,



subscritas pelos Senadores José Ignácio Ferreira e José Eduardo Dutra. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame das emendas.

Em 22/05/96, anexado ao processado parecer da Comissão, concluindo pelo acolhimento parcial das Emendas de n°s 8, 12 e 13; pela rejeição das Emendas de n°s 7, 9, 10, 11 e 14; e, pelo oferecimento das Emendas de n°s 15, 16 e 17-CCJ (fls. 81 a 88).

Em 19/06/96, discussão adiada para reexame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do Requerimento n° 608, de 1996, subscrito pelo Sen. Pedro Simon, lido e aprovado nesta oportunidade, tendo usada da palavra os Senadores José Ignácio Ferreira, Pedro Simon, Bernardo Cabral, Romeu Tuma e Jefferson Péres.

Em 26/06/96, anexado ao processado, parecer da Comissão, pela aprovação da matéria, acolhendo a Emenda n° 12, oferecida pelo Sen. José Ignácio Ferreira.

Em 01/07/96, anexado às fls. 91, avulso da Mensagem n° 288/96-CN, do Senhor Presidente da República, de convocação do Congresso Nacional para o período de 01 a 31/07/96, da qual consta a presente proposição.

Em 11/07/96, anunciada a matéria usam da palavra em sua discussão os Senadores Jefferson Péres, Pedro Simon, Romeu Tuma, José Ignácio Ferreira e José Eduardo Dutra. A seguir é lido e rejeitado o RQS n° 675/96, do Sen. José Eduardo Dutra, solicitando destaque para votação em separado do parágrafo único, do art. 1° do projeto, com o seguinte resultado: Sim=11, Não=41, Total=52. Logo após, é lido o RQS n° 676/96, do Sen. José Eduardo Dutra, solicitando destaque para votação em separado do art. 10 do projeto, sendo retirado em seguida nos termos do RQS 677/96, do mesmo autor, que é lido e deferida nesta oportunidade. Aprovado o projeto. É lido e aprovado o RQS 678/96, do Sen. Jefferson Péres, solicitando preferência para votação da Emenda n° 12. Aprovada a Emenda n° 12, de parecer favorável, ficando prejudicada a subemenda a ela oferecida, bem como, as expressões "... em instrução processual penal" e "... dependerá de ordem do juiz competente da ação principal", constantes da Emenda n° 2-CCJ. Aprovadas em globo, as emendas n°s 1 a 6, de parecer favorável. É lido e aprovado o RQS n° 679/96, do Sen. Jefferson Péres, solicitando votação, em globo, das subemendas às Emendas n°s 8 e 13. Aprovadas as subemendas destacadas, ficando prejudicadas as Emendas n°s 8 e 13. Rejeitadas em globo as Emendas n°s 7, 9, 10, 11 e 14, de parecer contrário. À CDIR, para Redação Final. Leitura do Parecer n° 411/96 (Relator Sen. Ney Suassuna), oferecendo a Redação Final da matéria. Aprovada, nos termos do RQS n° 682/96, de dispensa de publicação da Redação Final. À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/N°... 1093 de 15/06/96

vpl/.



DEPARTAMENTO DE COMISSÕES PERMANENTES
16 JUL 1995 076356
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1093 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996 (PL nº 1.156, de 1995, nessa Casa), que “regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 15 de julho de 1995

Senador Bello Parga
Primeiro-Secretário, em exercício

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 17/07/96 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

12/11/95

PLC 4/96



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 411, DE 1996

(Da Comissão Diretora)

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996 (nº 1.156, de 1995, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996 (nº 1.156, de 1995, na Casa de origem), que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Sala de Reuniões da Comissão, 11 de julho de 1996. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente – Senador **Ney Suassuna**, Relator – Senador **Levy Dias** – Senador **Ernandes Amorim**.

ANEXO AO PARECER Nº 411, DE 1996

Regulamento o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Dê-se ao **caput** do art. 1º a seguinte redação; e suprima-se o parágrafo único:

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal, observará o disposto nesta Lei."

EMENDA Nº 2

(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º

I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Se, no entanto, no curso de investigação autorizada, surgirem provas de crime menos grave, estas deverão ser mantidas e poderão ser usadas em persecução criminal."

EMENDA Nº 3

(Corresponde à Emenda nº 4-CCJ)

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º O pedido de autorização para interceptação de comunicação telefônica arrolará os indícios ou evidências que façam crer que um delito, nas condições do art. 2º, foi ou está sendo cometido e a demonstração de que a sua realização é fundamental à apuração penal.

§ 1º O pedido deverá indicar a qualificação dos investigados e os meios a serem empregados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

§ 2º

§ 3º Em casos de urgência comprovada, a interceptação poderá ser determinada pelos plantões permanentes instituídos pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989."

EMENDA Nº 4

(Corresponde à Emenda nº 5-CCJ)

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação

"Art. 5º a decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentalmente, em virtude da necessidade da prova e do tempo indispensável à sua formação."

EMENDA Nº 5

(Corresponde à Emenda nº 6-CCJ)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. É crime:

I – interceptar comunicação telefônica sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados pela lei:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa;

II – interceptar comunicações de informática ou telemática:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa;

III – difundir ou fornecer informações que, de acordo com a lei, constituem segredo de justiça, obtidas por intermédio de interceptação de comunicações telefônicas

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa."

EMENDA Nº 6

(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 13 de Plenário)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

"Regula o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências."

EMENDA Nº 7

(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 8 de Plenário)Dê-se ao **caput** do art.3º a seguinte redação

"Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas, poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou a requerimento:"

EMENDA Nº 8

(Corresponde à Emenda nº 12 de Plenário)

Suprima-se as seguintes expressões:

– do art. 1º "... e em instrução processual penal,..." e "... dependerá de ordem do juiz competente da ação principal.";

– do art.3º, inciso II "...e na instrução processual penal.";

– do art. 8º, parágrafo único, **in fine**, as expressões:" "... ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal."

Publicado no **Dário do Senado Federal**, de 12.07.96

REQUERIMENTO Nº 675, DE 1996

*Rejeitado, em 11.07.96
M. E. Felo*

Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado do parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a redação original do dispositivo destacado deve ser mantida. Considerada a evolução tecnológica no campo da telemática, o acesso a informações difundidas por esse meio deve ser facultada, pois, é espécie de comunicação telefônica, expressão mais ampla que "escuta telefônica"

O dispositivo original é, no nosso entendimento, constitucional, razão pela qual deve ser mantido, sendo de se salientar que, segundo notícias divulgadas pela "Folha de São Paulo", a maior parte das transações de entorpecentes, em Nova Iorque, é feita, hoje, pela internet, o que demonstra a procedência de nosso argumento.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1996.

J. E. D.
Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA
Líder do PT

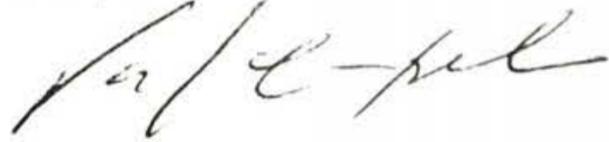
SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

RLC 004/96 p. 92

C. H.

REQUERIMENTO Nº 676, DE 1996

Retido, em 11.07.96



Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado do art. 10, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

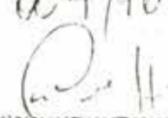
Entendemos que a redação original do dispositivo destacado deve ser mantida. Considerada a evolução tecnológica no campo da telemática, o acesso a informações difundidas por esse meio deve ser facultada, pois, é espécie de comunicação telefônica, expressão mais ampla que "escuta telefônica"

O dispositivo original é, no nosso entendimento, constitucional, razão pela qual deve ser mantido, sendo de se salientar que, segundo notícias divulgadas pela "Folha de São Paulo", a maior parte das transações de entorpecentes, em Nova Iorque, é feita, hoje, pela internet, o que demonstra a procedência de nosso argumento.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1996.



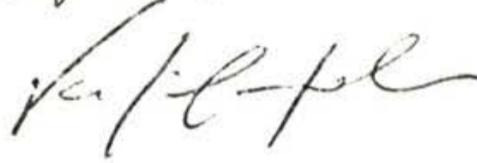
Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA
Líder do PT

SENADO FEDERAL
PLC 004/96 de 95


REQUERIMENTO Nº 044 , DE 1996

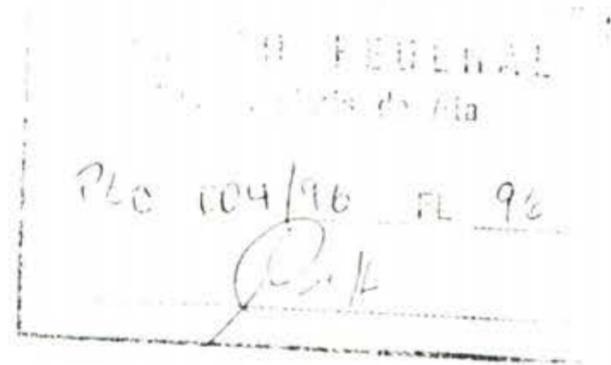
Arquivado, em 11.07.96

Retirada de requerimento



Requeiro, nos termos do art. 256, § 2º, "a", do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento nº *676* de

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1996



Aprovado, em 11.07.96
A. C. P. P.

REQUERIMENTO N° 678, DE 1996

Preferência para votação de emenda.

Nos termos do art. 311, alínea b, do Regimento Interno, requero preferência para a Emenda n° 12 oferecida ao Projeto de Lei da Câmara n° 4, de 1996, a fim de ser votada antes do grupo de emendas de parecer favorável.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1996

SEN. JEFFERSON PERES



EMENDA Nº 12-PLEN

Suprimam-se as seguintes expressões do texto do Projeto:

-do art. 1º: "...e em instrução processual penal,..." e
"...dependerá de ordem do juiz competente da ação principal";

-do art. 3º, inciso II: "... e na instrução processual penal.";

-do art. 8º, parágrafo único, in fine, as expressões: "...ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal."

JUSTIFICAÇÃO

Por força do Art. 230, alínea "c" do Regimento Interno, a presente emenda busca a supressão de disposições correlatas, as quais, isoladamente ou em conjunto, colidem com disposições insitas no art. 5º I, LIV e LV e art. 93, inciso IX da Constituição Federal, garantidoras de princípios jungidos ao devido processo legal, o qual exige, em relação processual constituída:

Tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo penal;

Plenitude de defesa do indiciado, acusado, ou condenado, com todos os meios e recursos a ela inerentes;

A publicidade dos atos processuais penais.

O devido processo legal exige, como um dos seus substratos, o **tratamento paritário dos sujeitos parciais no processo penal**, o qual redundará no equilíbrio de situações em uma relação processual constituída, compreendido com o a plena contraditoriedade entre as partes, ou seja:

"um contraditório não somente formal, mas substancial, no qual as partes sejam cientificadas da iniciativa judicial e postas em condição de cumprir as determinações tidas pelo órgão jurisdicional como necessárias"

Subsecretaria de Ata

PLC 004/16

Q. D. P.

REQUERIMENTO Nº 679, DE 1996

Aprovado, em 11.07.96

[Handwritten signature]

Nos termos do art. 300, inciso VI, do Regimento Interno, requero votação, em globo, das subemendas às emendas nº 8 e 13, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996 (nº 1.156/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo quinto da Constituição Federal.*

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1996.

SEN. JEFFERSON PERES

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de...
11/07/96
99
[Handwritten signature]

EMENDA Nº 8-PLEN

Suprima-se a expressão "de ofício ou", constante do art. 3º, *caput*, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que no sistema processual brasileiro marca-o a expressão: *Ne procedat iudex ex-officio*.

Esta expressão reflete a opção do constitucionalismo brasileiro que, no tocante à persecução penal, adota expressamente o sistema acusatório, vale dizer, à Instituição da Sociedade Brasileira -- o Ministério Público -- compete o exercício exclusivo da ação penal pública.

Ao Poder Judiciário, forte nas suas características de isenção e imparcialidade -- garantia de todo cidadão e de toda cidadã em regime autenticamente democrático -- dá-se-lhes o controle completo dos atos produzidos pelo Ministério Público, ou pelo acusado, mas jamais lhe é permitido produzir atos, que lhe são destinados.

Não se é permitido, no sistema processual brasileiro, cumular no magistrado as funções de instrutor e julgador.

Democraticamente há de ficar equidistante das partes, recebendo e avaliando o que essas produzem. Aqui, a sabedoria da imparcialidade, tão cara ao exercício da justiça.

Conferindo a expressão atribuição oficial ("de ofício") ao Juiz de determinar a produção de uma prova, sem dúvida incentiva-se sua participação na produção de prova, quando, lembrado seja sempre, a isenção do julgador é pedra de toque do regime democrático. Por estes motivos confiamos no acatamento da presente emenda.

Sala das Reuniões, 26 de fevereiro de 1996

Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ala
PLC 004/96 FL 100
<i>[Assinatura]</i>

<i>[Assinatura]</i>

EMENDA Nº 9-PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto:

“Art 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial deverá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

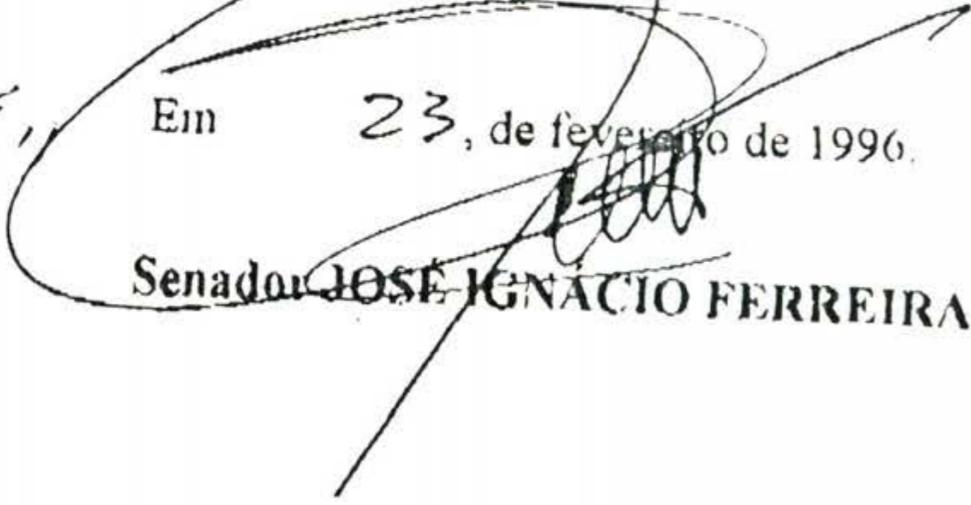
“Parágrafo único Os técnicos requisitados deverão ser qualificados e prestarem compromisso perante a autoridade judicial autorizadora da interceptação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente redação visa dar uma maior garantia ao procedimento, para que a ordem judicial seja cumprida na exata medida da autorização, vinculando ao juiz o técnico, o qual estará sujeito a disciplina judiciária, ex vi do art. 275 do Código de Processo Penal.

SALA DAS SESSÕES

Em 23, de fevereiro de 1996.


Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

EMENDA Nº 10-PLEN

Suprima-se o inciso II do art. 10, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996, tal como oriundo daquela Casa, não fere a

Ora, instaurada a relação processual, as partes no processo penal têm o direito de serem informadas de quaisquer procedimento, ou iniciativa judicial, diretamente relacionada ao processo.

Incompreensível, ante a igualdade substancial, omitir de uma das partes procedimentos adotados em sede processual, pois se existente, a macula com eiva de inconstitucionalidade, na medida em que se confrontará com as normas garantidoras, inscritas no art. 5º 1, LIV LV e art 93 inciso IX do nosso diploma constitucional, As quais revelam que, após instaurada a relação processual penal, impossível e inaceitável ocultar das partes quaisquer iniciativas ocorrentes no seio do processo.

Assim, na instrução processual as partes têm direito de acompanhar a produção da prova, o que inviabiliza, na prática, essa produção, na hipótese de interceptação de comunicações telefônicas durante o processo acusatório.

SALA DAS SESSÕES,

Em 23, de fevereiro de 1996

Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA.

EMENDA Nº 13-PLEN

Altere-se a expressão "regulamenta" para "regula".

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende é dar eficácia a uma disposição constitucional, através de uma lei, no plano infraconstitucional. Neste caso, o verbo mais adequado é "regular", enquanto "regulamentar" deve ser utilizado para os atos do Poder Executivo que buscam dar aplicabilidade às leis ordinárias.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1996
José Eduardo Dutra

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLC 004/96 fl. 101
20/10
20/10

REQUERIMENTO Nº 682, DE 1996

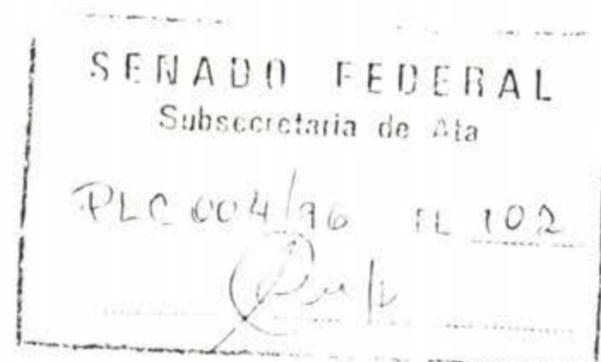
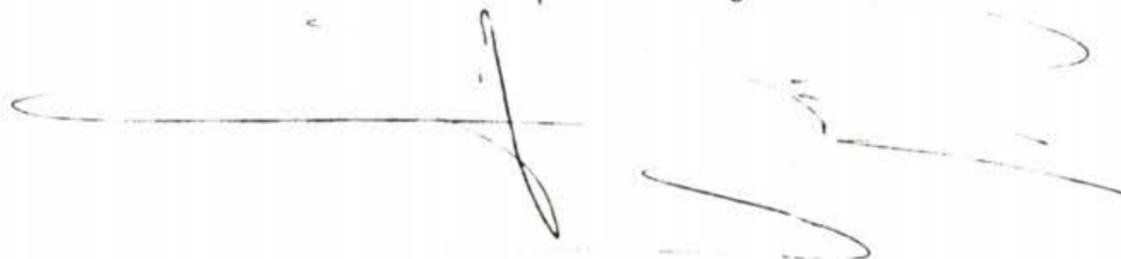
Aprovação, em 11.07.96

Aurora Silva

Dispensa de publicação de
redação final.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requiro a dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996 (nº 1.156/95, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo quinto da Constituição Federal.*

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1996.



PARECER Nº 377 , DE 1996

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre pedido de reexame do PLC nº 4, de 1996 (nº 1.156, de 1995, na Casa de origem), que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências."

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

A requerimento do senador Pedro Simon, aprovado pelo plenário, retorna a esta Comissão, para reexame, o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996.

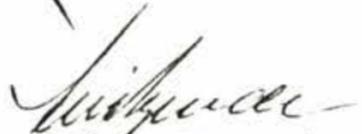
Atenta releitura do projeto, bem como de todas as emendas, aprovadas ou rejeitadas, não me convenceu da necessidade de modificá-lo, tal como aprovado nesta Comissão, salvo num ponto. A exceção seria a Emenda de Plenário nº 12, de autoria do ilustre senador José Ignácio Ferreira, que não foi acatada pelo relator. Conquanto permaneçam válidas as razões para rejeitá-la, expendidas em meu parecer, curvo-me, no entanto, aos argumentos do senador José Ignácio, expostos em plenário, quanto às possíveis violações ao direito de defesa e ao princípio do contraditório, garantias insculpidas na Constituição Federal. Quando nada, porque deixaria a interceptação telefônica, realizada no decorrer da instrução processual, vulnerável a impugnações estribadas no cerceamento do direito de defesa.

Em face do exposto, modifico o parecer, em parte, para acolher a supracitada emenda do senador José Ignácio. No mais, como frisei de início, não vejo motivos para fazer outras mudanças no projeto, de resto já modificado na Câmara Federal e neste Senado, com as emendas aceitas, que forçarão o seu retorno à Casa de origem.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 1996.

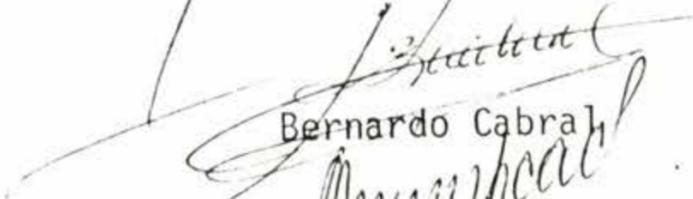

Ney Suassuna

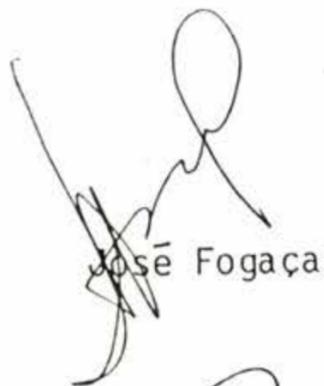

Iris Rezende - Presidente

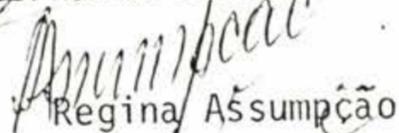

Jefferson Peres - Relator

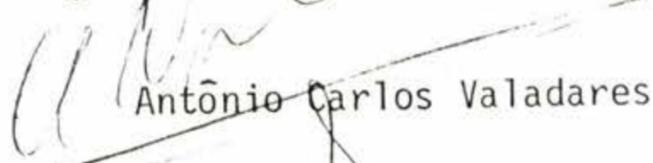

Romeu Tuma

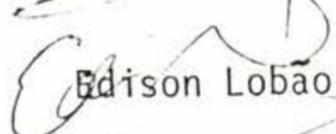

Elcio Alvares

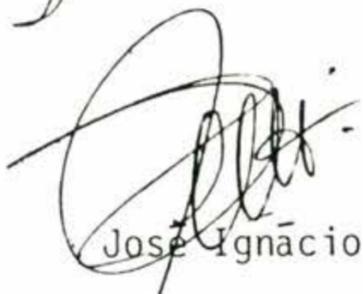

Bernardo Cabral


José Fogaça

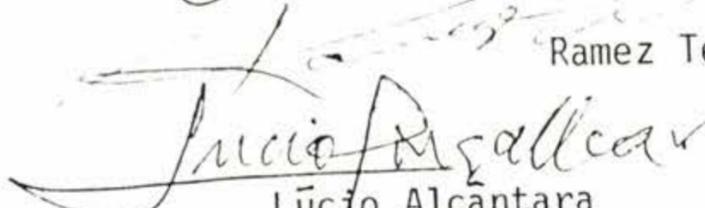

Regina Assumpção


Antônio Carlos Valadares


Edison Lobão


José Ignácio

Ramez Tebet


Lúcio Alcântara

REQUERIMENTO Nº 608 , DE 1996

aprovado
Em 19.6.96,

Adiamento da ^{discussão} discussão
para reexame de Comissão.

Nos termos do art. 279, alínea "b", do Regimento
Interno, requero adiamento da discussão do projeto de
para reexame da Comissão

Câmara nº 4/96

de Constituição

Justiça e Cidadania

Sala das Comissões, em 19 de junho de 1996

[Handwritten signature]
Secretaria-Geral da Mesa
PLC nº 004/96
Fl. 88-A

PARECER Nº 273, DE 1996

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, às Emendas de Plenário, de nºs 7 a 14, oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996 (nº 1.156, de 1995, na Casa de origem), que “Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

O Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996, que “Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências,” recebeu, para exame, 8 (oito) Emendas de Plenário, de nº 7 a nº 14, de autoria dos ilustres Senadores José Ignácio Ferreira (4 emendas) e José Eduardo Dutra (4 emendas).

Abaixo, passamos a relatá-las:

EMENDA Nº 7 - PLENÁRIO

De autoria do Senador José Ignácio, introduz a expressão “descrito com clareza seu objetivo e mediante a identificação e qualificação do investigado”, assunto que diz respeito, obviamente, às características da petição para autorização de “escuta telefônica”. Isso, no *caput* do art. 2º do PLC nº 4/96, que trata das situações em que é permitida a interceptação. A matéria está evidentemente mal colocada, cabendo frisar que o art. 4º da proposição já trata adequadamente do assunto.

Pretende o autor, também, reintroduzir, no art. 2º, inciso que já havia sido suprimido, pelas razões expostas no Parecer - CCJ - nº 26/96.

Além disso, objetiva o nobre parlamentar restringir a possibilidade de interceptação telefônica “aos delitos de seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro e tráfico ilícito de entorpecentes”, sob o argumento de que esses “são delitos graves... Mas só esses delitos, não outros”.

Ora, só para lembrar outros, não seriam também graves o crime de contrabando de armas, que tem permitido a bandidos perigosos e cruéis tornar reféns as sofridas populações de

favelas e bairros periféricos de grandes centros populacionais como Rio e São Paulo? E o latrocínio de motoristas de caminhão para o roubo do veículo e da carga?

Poderíamos citar muitos outros crimes com grande potencial agressivo contra a sociedade. Parece que entendemos que a interceptação telefônica é, indubitavelmente, uma arma eficaz com que conta a sociedade em sua luta contra o crime. A Constituição Federal, indiretamente, assim o reconhece. O PLC nº 4/96 estabelece rígidos limites para sua aplicação. Restringir demais, desnecessariamente, a utilização desse meio de levantamento de prova, não nos parece adequado, nem responde aos anseios sociais por segurança e tranquilidade.

Devemos crer que a autoridade judicial saberá decidir, na forma da lei e com equilíbrio e bom senso, sobre sua aplicabilidade e que a autoridade policial, responsável por sua execução, agirá dentro dos limites impostos pela legislação. Mesmo porque, aquela autoridade que, eventualmente, assim não o fizer, será alcançada pela lei como qualquer cidadão. E não faltam dispositivos legais para sancionar os abusos.

EMENDA Nº 8 - PLENÁRIO

De autoria do Senador José Eduardo Dutra, pretende suprimir a expressão “de ofício ou” no art. 3º, *caput*, sob o argumento que “ Não se é permitido, no sistema processual brasileiro, cumular no magistrado as funções de instrutor e julgador” e “conferindo a expressão atribuição oficial (de ofício) ao juiz de determinar a produção de uma prova, sem dúvida incentiva-se sua participação na produção de prova...”

Parece-nos que o nobre Senador está laborando em equívoco. Sem dúvida que as atividades de instrução processual se dão, predominantemente, na fase da instrução do processo penal. Mas isso não quer dizer que a doutrina e a norma impeçam que haja atos de instrução na fase processual propriamente dita. Vejamos o que diz a respeito o consagrado Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva:

“ Instrução penal, na terminologia forense é empregada para exprimir a soma dos atos e diligências que, na forma das regras legais estabelecidas, devam ou podem ser praticadas *no curso do processo*, para que se *esclareçam as questões ou os fatos*, que constituem o objeto da demanda ou litígio.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
 N.º 01 de 13/06
 FLS. 000

A instrução, pois, (...) vem *ministrar os esclarecimentos* ou *trazer elucidação* aos fatos que se precisem saber.

.....
 (...) instrução mostra-se em sentido equivalente a *esclarecimento, elucidação*
 (...) Tudo, pois, que se faça ou promova no processo com a intenção de *provar, mostrar, esclarecer, documentar*, é instrução.

Tecnicamente, evidencia-se a *reunião ou procura de provas*, conseqüente dos atos praticados ou diligências feitas, que determinam a procedência ou improcedência dos fatos alegados, quando em processo civil, ou dos fatos imputados a alguém, *quando em processo penal.*”

Corroborando e completando este entendimento, os arts. 425, 497 e 502 do Código de Processo Penal, tomados como exemplo, dispõem:

“Art. 425. *O presidente do Tribunal do Júri*, depois de *ordenar de ofício*, (...) as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou *esclarecer fato* que interesse à decisão da causa (...)

.....
 Art. 497. São *atribuições do presidente do Tribunal do Júri*, além de outras expressamente conferidas neste Código:

.....
 XI- *ordenar de ofício*, (...), as diligências destinadas a sanar qualquer nulidade, ou a suprir falta que prejudique o *esclarecimento da verdade*.

.....
 Art. 502. Findos aqueles prazos (para requerimento de diligências feito pelas partes - art. 499 do CPP), serão os autos imediatamente conclusos, para sentença, ao *juiz*, que (...) *poderá ordenar desinências* para sanar nulidade ou suprir falta que prejudique o *esclarecimento da verdade*. (observação e grifos nossos)”

Não obstante, a argumentação tem o mérito de nos recordar que a utilização desse meio de levantamento de prova se reveste de características excepcionais, por se constituir, mesmo que dentro da lei, numa quebra autorizada de direitos fundamentais previstos na CF.

Por isso, a ação de interceptação telefônica carece de cuidados, também excepcionais, para garantir esses direitos.

Mas cremos que é possível atingir os objetivos do proponente de outra forma, como, por exemplo, a obrigatoriedade de oitiva do Ministério Público, antes de o juiz decretar, de ofício, a interceptação telefônica.

EMENDA Nº 9 - PLENÁRIO

De iniciativa do Senador José Ignácio, torna impositiva a requisição “de serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público” para a realização da interceptação telefônica. Prevê, ainda, que esses técnicos prestem compromisso perante “a autoridade judicial autorizadora da interceptação”.

Julgamos que a sugestão não é pertinente. Em primeiro lugar, dadas as características da operação, podem ocorrer situações em que a oportunidade, a urgência e o sigilo não indiquem ou permitam essas providências. O argumento apresentado, no sentido de que a emenda se justificaria pela necessidade de maior garantia do cumprimento exato das medidas constantes na autorização, não tem cabimento. Não é o técnico o responsável pela observância da correção e legalidade dos procedimentos e sim a autoridade policial. A ela é reconhecida a competência legal, inclusive, de tomar a termo o compromisso de peritos envolvidos em atos investigatórios. Ocorre, ainda, que, nem sempre uma concessionária de serviços públicos terá profissionais disponíveis, nas condições necessárias. Se a empresa for privada, o que poderá ocorrer no futuro, nem mesmo terá a obrigação legal de atender à requisição.

Tem-se a impressão, ao ler a proposta, que aqui se levanta, *a priori*, suspeição contra a correção dos procedimentos da autoridade policial. Entendemos que, em determinadas circunstâncias, podemos suspeitar da lisura dos procedimentos do Delegado Fulano ou Sicrano, mas seria um absurdo, ao elaborarmos uma lei, partirmos do pressuposto da existência de suspeição da autoridade policial, tomada como instituição, ou qualquer outro tipo de autoridade.

EMENDA Nº 10 - PLENÁRIO

De autoria do Senador José Eduardo Dutra, pretende a supressão do inciso II do art. 10 do PLC nº 4/96, que versa sobre a tipificação da interceptação de comunicações de informática e telemática, por considerar que essa interceptação não é vedada pela CF.

Creemos que o inciso XII do art. 5º da Constituição é claro e só permite, na forma da lei, a interceptação telefônica.

EMENDA Nº 11 - PLENÁRIO

De iniciativa do Senador José Ignácio, introduz o art. 11, no PLC nº 4/96, com a seguinte redação:

“Art. 11. *O membro do Ministério Público que tiver requerido* as medidas previstas nesta lei ou participado em qualquer fase de seu procedimento, bem como *o juiz que as tiver decretado* ou a elas dado seguimento, *têm o dever especial de fiscalização* dos atos dos seus executores, *respondendo pelos excessos* que houverem autorizado ou deixado de impedir (grifos nossos).”

Ora, a atribuição de fiscalização do Ministério Público sobre a atividade policial é comando constitucional (inciso VII do art. 129 da CF) e a lei já sanciona a ação ou omissão ilícita, eventual, de qualquer servidor público, inclusive os membros do Ministério Público, quer na área penal, quer na cível, o que demonstra que o projeto não carece da proposta. Por outro lado, não é da nossa tradição jurídica, nem consta das normas, que a autoridade judicial tenha qualquer obrigação de exercer supervisão sobre os atos decorrentes de sua decisão. Poderá, sim, responder pelos excessos ilícitos praticados ao conceder, de forma irregular ou ilegal, autorização para que comunicações telefônicas sejam interceptadas. Mas esta possibilidade já consta, também, da lei.

EMENDA Nº 12 - PLENÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
 PLC N.º 04 de 19.11
 fls. 851

De autoria do Senador José Ignácio, propõe a supressão das seguintes expressões:

1. “e em instrução processual penal” e “e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal”, no art. 1º;
2. “e na instrução processual penal”, no inciso II do art. 3º;
3. “ou na conclusão do processo ao Juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal”, no parágrafo único do art. 8º.

Argumenta o ilustre parlamentar que a emenda objetiva “tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo”, “a plenitude da defesa e a publicidade dos atos processuais”.

Quanto às duas primeiras sugestões, não entendemos de que forma a supressão pretendida possa concorrer para os objetivos do proponente. Observamos, ainda, que a expressão “da ação principal” não consta do texto do referido artigo.

No tocante à última sugestão, concordamos integralmente com o nobre Senador, pois o texto atual se opõe, frontalmente, ao princípio do contraditório.

EMENDA Nº 13 - PLENÁRIO

De autoria do Senador José Eduardo Dutra, altera a Ementa, ao propor o termo “regula” em substituição a “regulamenta”. Argumenta que “regulamentar” é ação exclusiva dos atos do Executivo, objetivando a aplicabilidade das leis ordinárias.

O argumento é duvidoso, uma vez que a própria CF acolhe o verbo “regulamentar”, como se verifica dos exemplos abaixo:

“Art. 173. (...)”

.....
 § 3º. A lei regulamentará as relações da empresa pública (...)

.....
 Art. 65 (ADCT). O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses (...)

.....(observação e grifos
 nossos)”

Apesar disso, não colocamos objeção à alteração proposta, por entendermos que o termo sugerido também é apropriado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLC N.º 04 de 19 96

Fls. 26/11

EMENDA Nº 14 - PLENÁRIO

De iniciativa do Senador José Eduardo Dutra, propõe acrescentar ao art. 5º a expressão “por mais trinta dias”, após o trecho “prorrogá-lo fundamentadamente”. Justifica a emenda pela necessidade de “limitar o prazo em mais trinta dias, sob pena de se autorizar seja permanentemente vasculhada a vida privada (...)”. O argumento parece pressupor que é razoável esperar-se da autoridade judicial atos evitados de falta de bom senso e sem atenção aos princípios constitucionais e limites impostos pela lei, o que seria, a nosso ver, absurdo.

Ocorre, também, que a sugestão apresentada não garante o efeito desejado. Na forma proposta, o texto permitiria, ainda, que o juiz autorizasse a interceptação telefônica “por mais trinta dias”, indefinidamente. O objetivo do proponente seria alcançado se sugerisse, por exemplo, a introdução da expressão “por uma única vez” em lugar de “por mais trinta dias”. Não obstante, não concordamos com essa sugestão, pois acreditamos que a autoridade judicial, em princípio e por definição, agirá com base na lei e no bom senso, autorizando a interceptação necessária e suficiente para o levantamento da prova.

Pelo exposto, opinamos pelo acolhimento parcial das emendas de nºs 8, 12 e 13, que dão origem às seguintes emendas do Relator, rejeitando-se as demais:

Subemenda a emenda nº 13

EMENDA Nº 15 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 4/96, a seguinte redação:

“Regula o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências”

Subemenda a emenda nº 8

EMENDA Nº 16 - CCJ

Dê-se ao do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 4/96, a seguinte redação:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
 P.L.C. Nº 04 de 1996
 PLS. 1110

“Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou a requerimento:

I-

II-

Substituída a Emenda 12
~~EMENDA Nº 17 - CCJ~~

Dê-se ao parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 4/96, a seguinte redação:

“Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada a tempo de permitir à defesa as ações descritas no art. 395 do Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941 - Código de Processo Penal -, sob pena de nulidade das provas obtidas.”

Sala das Sessões, em 22.05.96

[Signature]
Íris Rezende - Presidente

[Signature]
Jefferson Peres - Relator

[Signature]
José Fogaça

[Signature]
Regina Assumpção

[Signature]
Ney Suassuna

[Signature]
José Eduardo Dutra

[Signature]
Antônio Carlos Valadares

[Signature]
Lúcio Alcântara

[Signature]
Edison Lobão

[Signature]
Roberto Requião

[Signature]
Esperidião Amin

[Signature]
Júnia Marise

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996 (PL nº 1.156, de 1995, na Casa de Origem), que “regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação; e suprima-se o parágrafo único:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal, observará o disposto nesta Lei.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Se, no entanto, no curso de investigação autorizada, surgirem provas de crime menos grave, estas deverão ser mantidas e poderão ser usadas em persecução criminal.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º O pedido de autorização para interceptação de comunicação telefônica arrolará os indícios ou evidências que façam crer que um delito, nas condições do art. 2º, foi ou está sendo cometido e a demonstração de que a sua realização é fundamental à apuração penal.

§ 1º O pedido deverá indicar a qualificação dos investigados e os meios a serem empregados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

§ 2º

§ 3º Em casos de urgência comprovada, a interceptação poderá ser determinada pelos plantões permanentes instituídos pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e do tempo indispensável à sua formação.”

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. É crime:

I - interceptar comunicação telefônica sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados pela lei:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa;

II - interceptar comunicações de informática ou telemática:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa;

III - difundir ou fornecer informações que, de acordo com a lei, constituem segredo de justiça, obtidas por intermédio de interceptação de comunicações telefônicas:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa.”

Emenda nº 6
(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 13 de Plenário)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Regula o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.”

Emenda nº 7
(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 8 de Plenário)

Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

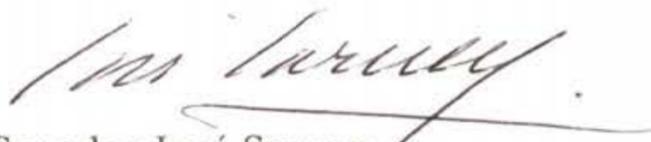
“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas, poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou a requerimento.”

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 12 de Plenário)

Suprimam-se as seguintes expressões:

- do art. 1º "... e em instrução processual penal,..." e "... dependerá de ordem do juiz competente da ação principal.”;
- do art. 3º, inciso II "...e na instrução processual penal.”;
- do art. 8º, parágrafo único, *in fine*, as expressões: "...ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.”

Senado Federal, em 15 de julho de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 (*)

Dispõe sobre prisão temporária.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

• Vide Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990.

- I — quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II — quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III — quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, *caput*, e seu § 2º);
 - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, *caput*, e seus §§ 1º e 2º);

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, *caput*, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223, *caput*, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com o art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21-10-1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16-6-1986).

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea *i*, com a seguinte redação:

• *Texto integrado à Lei modificada.*

Art. 5º Em todas as comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO I DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

- Caput com redação determinada pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

§ 1.º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

- Antigo parágrafo único transformado em § 1.º pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

I — que versem sobre direitos reais imobiliários;

- Inciso I com redação determinada pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.

II — resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III — fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

- Vide art. 669, § 2.º.
- Vide art. 226, § 5.º, da Constituição Federal de 1988.

IV — que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

- Vide arts. 233, I, 235, 237, 242, 245, 246, 248, 251, 252, 254, 274, 674, 1.723 do Código Civil.

§ 2.º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composses ou de ato por ambos praticados.

- § 2.º acrescentado pela Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994.
-

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Seção VI Da Prova Testemunhal

Subseção II Da produção da prova testemunhal

Art. 407. Incumbe à parte, 5 (cinco) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

- Vide art. 847.

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

TÍTULO X DOS RECURSOS

- Sobre o recurso especial, vide art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- Caput com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.
- I — houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- Inciso I com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.
- II — for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Inciso II com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.*

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.*

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

- *Caput com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.*

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

- *Parágrafo único com redação determinada pela Lei n.º 8.950, de 13 de dezembro de 1994.*
-
-

ANEXO AO PARECER N° 411, DE 1996.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 4, de 1996 (n° 1.156, de 1995, na Casa de Origem).

Regula o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal e dá outras providências.

Emenda n° 1

(Corresponde à Emenda n° 2 - CCJ)

Dê-se ao *caput* do art. 1° a seguinte redação; e suprima-se o parágrafo único:

“Art. 1° A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal, observará o disposto nesta Lei.”

Emenda n° 2

(Corresponde à Emenda n° 3 - CCJ)

Dê-se ao art. 2° a seguinte redação:

“Art. 2°

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Se, no entanto, no curso de investigação autorizada, surgirem provas de crime menos grave, estas deverão ser mantidas e poderão ser usadas em persecução criminal.”

Emenda nº 3**(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º O pedido de autorização para interceptação de comunicação telefônica arrolará os indícios ou evidências que façam crer que um delito, nas condições do art. 2º, foi ou está sendo cometido e a demonstração de que a sua realização é fundamental à apuração penal.

§ 1º O pedido deverá indicar a qualificação dos investigados e os meios a serem empregados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

§ 2º

§ 3º Em casos de urgência comprovada, a interceptação poderá ser determinada pelos plantões permanentes instituídos pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.”

Emenda nº 4**(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e do tempo indispensável à sua formação.”

Emenda nº 5**(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)**

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. É crime:

I - interceptar comunicação telefônica sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados pela lei:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa;

II - interceptar comunicações de informática ou telemática:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa;

III - difundir ou fornecer informações que, de acordo com a lei, constituem segredo de justiça, obtidas por intermédio de interceptação de comunicações telefônicas:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 13 de Plenário)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Regula o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.”

Emenda nº 7

(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 8 de Plenário)

Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas, poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou a requerimento.”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 12 de Plenário)

Suprimam-se as seguintes expressões:

- do art. 1º “... e em instrução processual penal,...” e “.. dependerá de ordem do juiz competente da ação principal.”;

- do art. 3º, inciso II “...e na instrução processual penal.”;

- do art. 8º, parágrafo único, *in fine*, as expressões: “...ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.”

COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 411, DE 1996

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996 (nº 1.156, de 1995, na Casa de Origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996 (nº 1.156, de 1995, na Casa de Origem), que *regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 11 de julho de 1996.

, **PRESIDENTE**

, **RELATOR**

Alameda
R. S. de Antunes

-

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1996 (PL nº 1.156, de 1995, na Casa de Origem), que "regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação; e suprima-se o parágrafo único:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal, observará o disposto nesta Lei.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 3 - CCJ)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Se, no entanto, no curso de investigação autorizada, surgirem provas de crime menos grave, estas deverão ser mantidas e poderão ser usadas em persecução criminal.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 4 - CCJ)

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º O pedido de autorização para interceptação de comunicação telefônica arrolará os indícios ou evidências que façam crer que um delito, nas condições do art. 2º, foi ou está sendo cometido e a demonstração de que a sua realização é fundamental à apuração penal.

§ 1º O pedido deverá indicar a qualificação dos investigados e os meios a serem empregados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

§ 2º

§ 3º Em casos de urgência comprovada, a interceptação poderá ser determinada pelos plantões permanentes instituídos pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 5 - CCJ)

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A decisão que deferir o pedido indicará a modalidade e a duração da interceptação, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, podendo o juiz prorrogá-lo, fundamentadamente, em virtude da necessidade da prova e do tempo indispensável à sua formação.”

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. É crime:

I - interceptar comunicação telefônica sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados pela lei:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa;

II - interceptar comunicações de informática ou telemática:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa;

III - difundir ou fornecer informações que, de acordo com a lei, constituem segredo de justiça, obtidas por intermédio de interceptação de comunicações telefônicas:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos e multa.”

Emenda nº 6
(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 13 de Plenário)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Regula o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.”

Emenda nº 7
(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda nº 8 de Plenário)

Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas, poderá ser determinada pelo juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou a requerimento.”

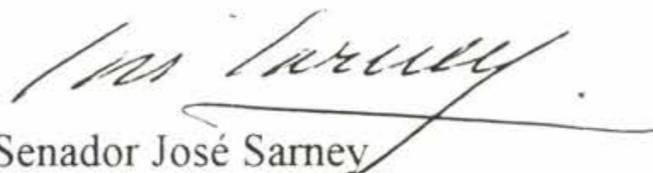
-

Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 12 de Plenário)

Suprimam-se as seguintes expressões:

- do art. 1º "... e em instrução processual penal,..." e "... dependerá de ordem do juiz competente da ação principal.”;
- do art. 3º, inciso II "...e na instrução processual penal.”;
- do art. 8º, parágrafo único, *in fine*, as expressões: "...ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.”

Senado Federal, em 7 de julho de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 000537

22/07/96 18:47:00

Página: 001

PL.-1156/95

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 31/10/95

Prazo:

Ementa: Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal. (Possibilitando a realização de escuta telefônica através da quebra de sigilo e da interceptação das comunicações telefônicas quando se tratar de investigações criminal, desde que autorizadas por juiz, regulamentando a nova Constituição Federal.)

Despacho: À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
31/10/95	OF. CCJR 459/95	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-0724/95
16/07/96	OF. 1093/96	SENADO FEDERAL	Emenda	PL.-1156/95

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 22 de julho de 1996.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.156-C, DE 1995

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.156-B, DE 1995,
que "regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º
da Constituição Federal. Pendente de parecer da Comissão
de Constituição e Justiça e de Redação".

(PROJETO DE LEI Nº 1.156-B, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.156-B, DE 1995

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º. O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º. Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo;

§ 2º. O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º. No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º. Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 3º. Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º. Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em 23 de julho de 1996.

Relator

projeto

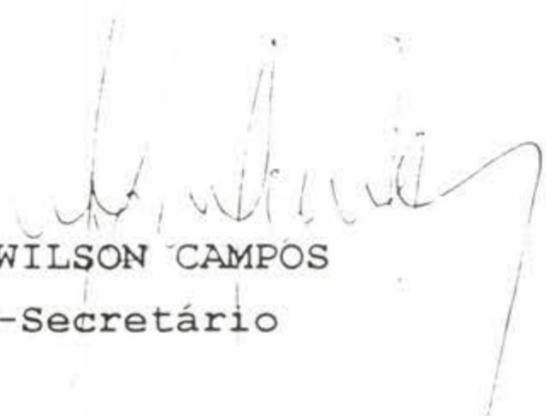
AVISO/PS-GSE/17/96

Brasília, 24 de julho de 1996.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 17/96, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados encaminha ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 1.156, de 1995, que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal."

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

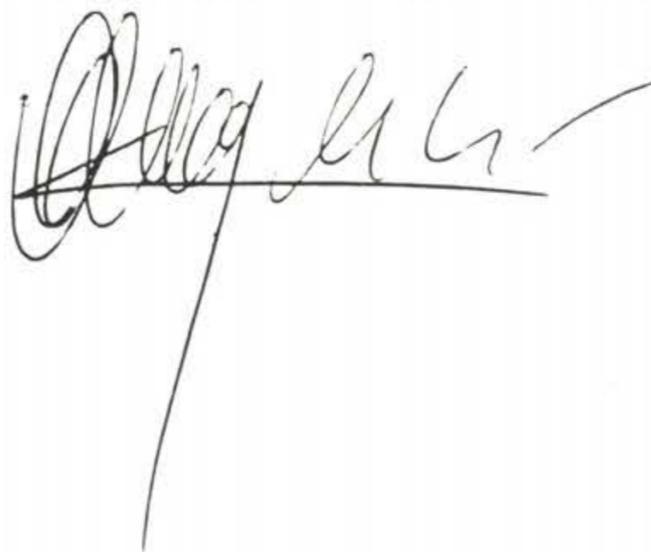
PL 1156/95

MENSAGEM Nº 17/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 DE JULHO DE 1996.



projeto

PS-GSE/128 /96

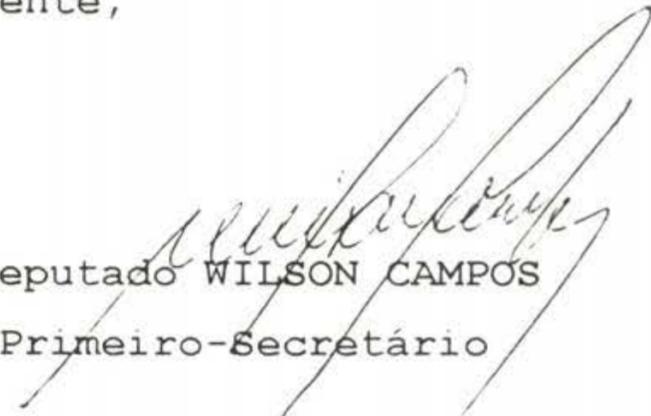
Brasília, 24 de julho de 1996.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou as emendas de n°s 3, 5 e 6 e deixou de submeter a votação, por terem sido declaradas inconstitucionais, as de n°s 1, 2, 4, 7 e 8, oferecidas por essa Casa ao Projeto de Lei n° 1.156, de 1995 (4/96, no Senado), que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

E M E N T A

Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo quinto da Constituição Federal.

(possibilitando a quebra de sigilosa interceptação das comunicações telefônicas, quando se tratar de investigação criminal, desde que autorizadas por Juiz, regulamentando a nova Constituição Federal.)

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 724/95)

A N D A M E N T O (POR DESMEMBRAMENTO DO PL. 718/95)

Sancionado ~~ou promulgado~~ 24.07.96

LEI Nº 9.296/96

Publicado no Diário Oficial de 25.07.06

Pág. 13757, col. 01.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

09.11.95

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

Apensado PL. 3.619/93
PL 1.303/95

09.11.95

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

14.11.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. JARBAS LIMA.

22.11.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela aprovação.

22.11.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Concedida vista conjunta aos Deps. BENEDITO DE LIRA, VICENTE ARRUDA, ZULAIÊ COBRA e RÉGIS DE OLIVEIRA.

VIDE VERSO...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.12.95

Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

PLENÁRIO

12.12.95

Aprovado o requerimento dos Dep. Luiz Carlos Santos, Líder do Governo, Michel Temer, Líder do PMDB, José Anibal, Líder do PSDB, Inocêncio Oliveira, Líder do bloco PFL/PTB, Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL/PSC/PSD, Miro Teixeira, Líder do PDT e Jaques Wagner, Líder do PT, solicitando, nos termos do art. 155 do ri, urgência para este projeto.

DCD 13/12/95, pág. 9110, col. 02

MESA

12.12.95

Deferido requerimento da Liderança do P.M.D.B., solicitando a apensação do PL. 3.619/93, a este.

DCD 13/12/95, pág. 8993, col. 01

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.303, de 1995.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

13.12.95

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. (PL 1.156-A/95).

PLENÁRIO

14.12.95

Discussão em Turno Único.

Aprovado o requerimento do Dep. Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT, e outros, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

DCD 15/12/95, pág. 9470, col. 01

ANDAMENTO

PLENÁRIO

09.01.96

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Jarbas Lima, para proferir parecer em substituição à CCJR, em face da apensação dos projetos de Lei nºs 3.619/93 e 1.303/95, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

Discussão do Projeto pelos Dep. Gerson Peres, José Genoíno e Sérgio Carneiro.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 01, Dep. Zulaiê Cobra e Emenda nº 02, Dep. Gerson Peres.

Designação do Relator, Dep. Jarbas Lima, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e Técnica Legislativa.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Miro Teixeira.

Em votação o substitutivo da CCJR, ressalvados os destaques: APROVADO.

Em votação as Emendas de Plenário: APROVADAS.

Em votação o requerimento de destaque da Dep. Rita Camata e outros, para aprovação do § 1º do art. 2º do projeto 3.619/93, em substituição ao "caput" do art. 5º do substitutivo da CCJR: APROVADO O REQUERIMENTO.

Em votação a matéria destacada: APROVADA.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. Luiz Carlos Santos e outro, para supressão do § único do art. 5º do substitutivo da CCJR: APROVADO O REQUERIMENTO.

Em votação a matéria destacada: APROVADA.

Prejudicados o projeto inicial e os apensados.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.156-B/95)

DCD 10 / 01 / 96 , pág. 0218 , col. 01

MESA

11.01.96

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/001/96.

ANDAMENTO

- 16.07.96. MESA
Ofício nº 1093/96; do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com emendas.
- TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO
- MESA
Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
- 17.07.96 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir a Emenda do Senado Federal.
(PL nº 1.156-B/95.)
- PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
- 22.07.96 É lido e vai a imprimir, pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PL. nº 1.156-C/95)

ANDAMENTO

PLENÁRIO

23.07.96

Discussão em Turno Único das Emendas do Senado Federal.

Designação do relator, Dep. José Genoíno, para proferir parecer as Emendas do SF, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas 01, 02, 04, 07 e 08 e pela constitucionalidade e juridicidade das Emendas 03, 05 e 06 e, no mérito, pela rejeição de todas as Emendas.

Encerrada a discussão.

O Senhor Presidente deixa de submeter a voto as Emendas do SF, 01, 02, 04, 07 e 08, nos termos do parágrafo 6º do art. 189 do RI.

Em votação as Emendas do SF, 03, 05 e 06, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.

Retirados os destaques.

Vai à Sanção, nos termos do texto aprovado na Câmara dos Deputados, em 09.01.96.

(PL. 1156-B/95).

MESA

24.07.96

REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 17/96.

MESA

24.07.96

Of. PS-GSE/139/96, AO SENADO FEDERAL, COMUNICANDO A REJEIÇÃO DAS EMENDAS E A REMESSA DO TEXTO APROVADO NA CD À SANÇÃO.

Aviso nº 890 - SUPAR/C. Civil.

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIMOS nesta Secretaria
Em 25/07/96 às 10:05 horas
[Assinatura]
Assinatura = *[Assinatura]* posto

Brasilia, 24 de julho de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 1.156, de 1995 (nº 4/96 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~
Em 25/07/96 ao Senhor
Secretário-Geral da Câmara
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário
[Assinatura]

Mensagem nº 699

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Brasília, 24 de julho de 1996.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Fernando", is written below the date. The signature is stylized and cursive.

Sancionada
Em 24.7.96
[Assinatura]

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º. O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º. Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo;

§ 2º. O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º. No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º. Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º. Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º. Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

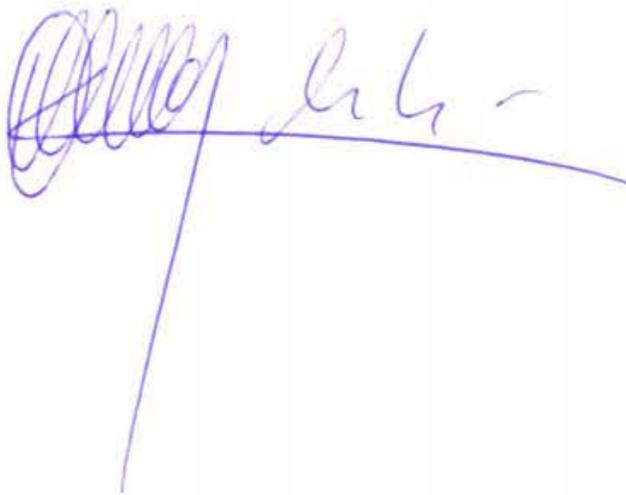
Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de julho de 1996.



LEI Nº 9.296 , DE 24 DE JULHO DE 1996.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

Fl. 2 da Lei nº 9.296, de 24.7.96

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Fl. 3 da Lei nº 9.296, de 24.7.96

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "F. M. M.", written in a cursive style.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.296/96

PROJETO DE LEI Nº 1.156/95

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADA EM: 24.07.96

PUBLICADA NO D.O. de 25.07.96, pãq. 13757, col. 01.

LEI Nº 9.296 ,DE 24 DE JULHO DE 1996.

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:



I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada a sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

projeto

PS-GSE/152/96

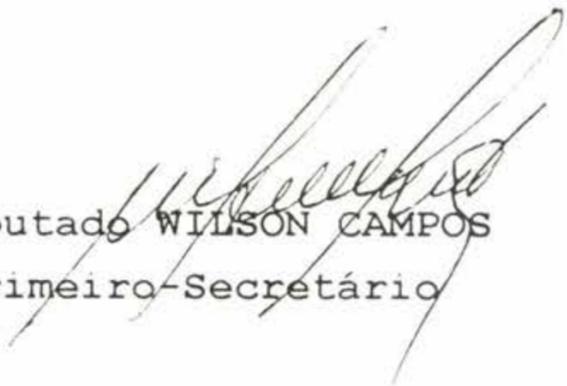
Brasília, 15 de agosto de 1996.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 1.156, de 1995 (nº 4/96 no Senado Federal), o qual "regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A